



DJ 1838
24/10/2007

Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989 – ANO XIX – DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 1838 – PALMAS, QUARTA-FEIRA, 24 DE OUTUBRO DE 2007 CIRCULAÇÃO:12h00

SUMÁRIO

Diretoria Geral	1
Diretoria Judiciária.....	1
1ª Câmara Cível.....	1 a 7
2ª Câmara Cível.....	7 a 10
1ª Câmara Criminal.....	10
2ª Câmara Criminal.....	10 a 11
Divisão de Recursos Constitucionais	11
1º Grau de Jurisdição.....	12 a 18

DIRETORIA GERAL

Portaria

PORTARIA Nº 102/2007

O SENHOR JOSÉ ZITO PEREIRA JÚNIOR, Diretor-Geral do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 418/2007 da Douta Presidência do Tribunal de Justiça, de 02 de julho de 2007, publicada no Diário da Justiça nº 1761, de 03 de julho de 2007,

RESOLVE:

Art. 1º. Designar a servidora LUCIRAN DE LIMA, Analista Técnico - Administração, Matrícula Funcional nº 126558, integrante do quadro de pessoal efetivo do Poder Judiciário, para, sem prejuízo de suas funções normais, substituir o Diretor Administrativo, em suas ausências, afastamentos e impedimentos.

Art. 2º. Revoguem-se as disposições em contrário.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, em Palmas-TO, aos 22 dias do mês de outubro do ano de 2007, 119º da República e 19º do Estado.

JOSÉ ZITO PEREIRA JÚNIOR
DIRETOR-GERAL

DIRETORIA JUDICIÁRIA

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

EMBARGOS INFRINGENTES NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6029/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (Ação de Execução Forçada nº 1943/99, da 1ª Vara Cível da Comarca de Guaraí – TO)

EMBARGANTE: JOÃO HOFFMANN E OUTRA

ADVOGADO: José Pereira de Brito

EMBARGADO: JOSÉ ADELMIR GOMES GOETTEN

ADVOGADO: Joaquim Gonzaga Neto

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “JOÃO HOFFMANN e outra manejam os presentes Embargos Infringentes buscando a reforma do acórdão que, por maioria de votos, deu provimento ao agravo de instrumento interposto para reconhecer a impenhorabilidade de bem de família. É o relatório, no que interessa. Passo a decidir. Pois bem, é sabido que “ao relator na função de juiz preparador

de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade desse mesmo recurso (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata de matéria de ordem pública, cabendo ao Relator examiná-la de ofício”. Neste sentido, não há como conhecer do presente recurso pois conforme preleciona o artigo 530 do Código de Processo Civil, apenas “cabem embargos infringentes quando não for unânime o julgado proferido em apelação e ação rescisória”. Neste esteio, colaciono ensinamento do renomado professor Moacyr Amaral Santos no sentido de que “somente são admissíveis embargos infringentes, nos Tribunais de Segundo Grau, a julgados pronunciados em apelação e em ação rescisória. A julgados em agravo de instrumento ou em ação outra, da competência originária desses Tribunais, como o mandado de segurança, não são permissíveis tais embargos”. (Moacyr Amaral Santos, Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Saraiva, 1997, 16ª ed., 3º v., p. 141). Nelson Nery Júnior não diverge quanto ao posicionamento do acima esposado, vejamos: “Os embargos infringentes são cabíveis apenas dos acórdãos não unânimes proferidos em apelação e ação rescisória. O acórdão não unânime proferido em agravo de instrumento, RE ou REsp, não ensejam embargos infringentes. Excepcionalmente se admitem os embargos infringentes em acórdão não unânime proferido no julgamento de agravo de instrumento, quando o tribunal, ao dar provimento ao agravo, extingue o processo sem julgamento de mérito. Nesse caso o julgamento do agravo é final, porque encerra o processo tendo o conteúdo e fazendo as vezes de sentença (CPC 162 § 1º). O resultado do julgamento do julgamento do agravo, portanto, o equipara ao recurso de apelação, razão pela qual deve ser dado ao caso mesmo tratamento que se dá à apelação, vale dizer, admitindo-se o cabimento dos embargos se o acórdão não for unânime. Exemplo disso ocorre quando o agravante pretende do tribunal ad quem o reconhecimento preliminar de carência de ação, negada em primeiro grau: acolhida a preliminar, isto é, dado o provimento ao agravo, o processo se encerra sem julgamento do mérito (CPC 267 VI). Código de Processo Civil Comentado, pág. 776, nota 1, hipótese de exceção, que não é o caso dos autos. A jurisprudência pátria é uníssona neste sentido: TJMG – 077760 - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO POR MAIORIA. EMBARGOS INFRINGENTES. DESCABIMENTO. Cabem embargos infringentes apenas contra acórdão não unânime que houver reformado, em grau de apelação, sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. (Embargos Infringentes nº 2.0000.00.513728-8/001, 11ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Duarte de Paula. j. 05.04.2006, unânime, Publ. 26.05.2006). TJRS – 276288 - AGRAVO INTERNO. EMBARGOS INFRINGENTES INADMITIDOS. INCABÍVEL A INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES CONTRA ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME PROLATADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo interno desprovido. (Agravo em Embargos Infringentes nº 70010252831, 1º Grupo Cível do TJRS, Novo Hamburgo, Rel. Des. João Armando Bezerra Campos. j. 06.05.2005, maioria). Por todo o exposto e, sem mais delongas, não se enquadrando o julgamento do agravo de instrumento em nenhuma das hipóteses excepcionadas acima delineadas, fulcrado nos preceitos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 18 de outubro de 2007”. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7032/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA Nº 4318/03 da 1ª Vara Cível da Comarca de Paraíso do Tocantins – TO)

AGRAVANTE: ALOÍSIO BOLWERK

ADVOGADO: Aloisio Alencar Bolwerk

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE ESTADO DO TOCANTINS

PROC. JUSTIÇA: Clenan Renaut de Melo Pereira

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “ALOÍSIO BOLWERK interpõe o presente recurso de agravo contra decisão exarada nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA manejada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, onde o magistrado singular, ao enfrentar a exceção de pré-executividade atravessada nos autos executivos pelo agravante, entendeu por bem dar seguimento à execução, acreditando o magistrado “que em relação as verbas danos morais e materiais (fls. 186) a sentença foi mantida”. Pois bem, coaduno com o parecer ministerial de segunda instância no sentido de que “da cuidadosa análise dos autos, observa-se a superveniência de nova sentença de mérito na ação principal, cuja decisão interlocutória em processo de execução da sentença anterior foi objeto do presente agravo de instrumento, impõe-se a prejudicialidade do agravo, sem apreciação do mérito, em face da evidente perda do seu objeto, conforme dispõe o art. 529 do Código de Processo Civil”. Neste esteio, acompanhando o parecer ministerial para, nos termos do artigo 557 do CPC, negar

seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 16 de outubro de 2007". (A) Desembargador AMADO CILTON - Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7629/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (Ação de Execução Provisória nº 17227-6/07 da Única Vara da Comarca de Goiás - TO)
AGRAVANTES: PEDRO HUNGER ZALTRON E VALÉRIA BALENSIEFER ZALTRON
ADVOGADO: Edimar Nogueira da Costa e Outro
AGRAVADO: IAKOV KALUGIN E ANASTÁCIA KALUGIN
ADVOGADOS: Ivair Martins dos Santos Diniz
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “ PEDRO HUNGER ZALTRON e outra interpõem o presente recurso de agravo de instrumento contra decisão exarada nos autos da Ação de Manutenção de Posse – Cumprimento de Sentença - que lhe promove IAKOV KALUGIN e outra, onde o magistrado, independentemente da prestação de caução idônea, determinou o cumprimento do acórdão exarado pelo Tribunal de Justiça no sentido de que os ora agravantes desocupem a “área em litígio”. Asseveram que a demanda entre agravantes e agravados se deu através da Ação de Manutenção de Posse, estando o feito no aguardo da subida de Recurso Especial para o Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Alegam que neste interim, os agravados pleitearam junto ao juízo singular a “execução provisória da sentença”, buscando assim a imissão na posse da área que, segundo afirmam, fora “invasa” pelo executado e sua mulher. Asseveram que nos autos se vislumbra dúvida acerca da “área litigiosa”, entendendo que a confusão é tamanha que tramita junto ao Juízo de Goiás, Ação Demarcatória ajuizada pelos próprios agravados com o fim de definir a questão. Ponderam que no caso em apreço se faz necessária a concessão do efeito suspensivo a decisão a quo, até que se delimite corretamente a área a ser entregue aos agravados, tendo em “vista a quase totalidade das terras que compõe a Fazenda Nova Querência encontram-se plantadas pelos agravantes, os quais já vêm cultivando as mesmas há longa data”. Sustentam que a irreversibilidade do dano se atesta no fato de que as áreas de propriedade dos agravantes, situadas no lote 62, estão prontas para o cultivo, com adubagem etc, fatores que, segundo entendem, exigiram dos mesmos, dispendiosas quantias em dinheiro e tempo de serviço. Requerem a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o conhecimento e provimento do presente agravo. É o relatório, no que interessa. Passo a decidir. Pois bem, a nova redação atribuída pela Lei 11.187/05 ao artigo 522 disciplina que “das decisões interlocutórias caberá agravo no prazo de 10 dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida”. No caso em apreço resta cristalino que por se tratar de cumprimento de sentença, a própria natureza do procedimento impõe o recebimento do presente na forma de agravo de instrumento. Passadas as considerações quanto ao processamento do recurso interposto, noto assistir razão aos agravantes quanto a relevante fundamentação jurídica, mesmo porque do compulsar da decisão vergastada percebe-se que a magistrada singular ao determinar o cumprimento do acórdão, dispensou a prestação de caução sob a alegação de que existe recurso de agravo de instrumento protocolado pelos ora recorrentes junto ao Superior Tribunal de Justiça, fato que, segundo afirma, tornaria dispensável a referida medida. Com efeito, consigno que a norma que regulamenta a hipótese está inserida no artigo 475, § 2º, III, que, por sua vez, autoriza a não prestação da caução, “salvo quando da dispensa possa manifestamente resultar risco de grave dano, de difícil reparação”. Ora, em que pese a magistrada ter fulcrado a desnecessidade da prestação de caução nos termos do artigo citado, em nenhum momento declinou que sua dispensa não traria prejuízos aos executados, ao contrário, pelo que depreende do caderno recursal o dano de difícil reparação se afigura no fato de que as áreas “sob litígio”, situadas no lote 62, ou “encontram-se plantadas” ou “estão prontas para o cultivo, com adubagem etc”, fatores esses que, sem dúvida, exigiram dos agravantes, “dispendiosas quantias em dinheiro e tempo de serviço”. Neste esteio, a prestação de caução idônea no presente caso torna-se condição “sine qua non” a fim de se dar prosseguimento ao cumprimento do acórdão, devendo, inclusive, a mesma ser arbitrada pelo juiz e prestada nos próprios autos. Outro não é o entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que, em caso análogo, proferiu o seguinte aresto: TJMG – 083615 - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - CAUÇÃO - NECESSIDADE. Em execução provisória, a reintegração na posse do bem só é admissível se o exequente prestar a necessária caução, consoante recai do art. 588, inciso II, do CPC. (Agravo nº 1.0346.06.011579-4/001, 15ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Guilherme Luciano Baela Nunes. j. 29.06.2006, unânime, Publ. 26.07.2006). Por todo o exposto, presentes os elementos que autorizam a concessão da medida, defiro o efeito suspensivo à decisão vergastada. No mais, proceda a Secretaria com as providências de praxe, inclusive, nos termos do artigo 527, V, do CPC. Intime-se.

Cumpra-se. Palmas, 19 de outubro de 2007". (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6897/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Acórdão de fls. 280/281.
EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS: Luiz Fernando Corrêa Lorenço e Outros
EMBARGADO: JÂNILSON RIBEIRO COSTA
ADVOGADO: Jânilson Ribeiro Costa
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DESPACHO: “Vistos. Face aos efeitos infringentes articulados nos Embargos, manifeste-se a parte contrária. Palmas, 19/10/07”. (A) Desembargador CARLOS SOUZA - Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7620/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (Ação de Reintegração de Posse nº 60281-5/07 da Cara Cível da Comarca de Guaraí – TO)
AGRAVANTE: MARIA LIAS DA SILVA
ADVOGADO: Cesanio Rocha Bezerra

AGRAVADO: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: Procurador Geral do Estado
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA– Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de liminar, interposto por Maria Lias da Silva em face da decisão proferida pelo magistrado de 1.º grau, nos autos da Ação de Reintegração de Posse nº 60281-5/07, proposta pelo Estado do Tocantins, em face da ora agravante, que deferiu a liminar, no sentido de reintegrar ao Estado, o lote nº 20, da quadra 03, do Setor Norte, em Guaraí, com 450,00m². Alega a Agravante que O Estado do Tocantins não juntou cópia da medida que cedeu o imóvel em questionamento. Aduz que a comprovação dominial restou encerrada e revogada, tendo em vista o teor do artigo 3.º da Lei Municipal nº 016/2004, que diz que, “caso a obra, a partir da data de publicação desta lei, não tiver seu início, em 06 (seis) meses, o referido imóvel será restituído, incontinenti, ao Patrimônio Municipal”. Alega a ilegitimidade do Estado do Tocantins para pleitear a reintegração de posse, vez que revogado o dispositivo legal que gerou a doação do lote ao Estado. Ressalta a agravante que tem elementos que lhe garantem a posse mansa, pacífica e contínua desde 1971. Ao final, requer seja concedido efeito suspensivo a este agravo para que seja suspensa a liminar concedida, e, ao final julgamento, seja dado provimento ao presente agravo, negando a tutela antecipada ao Estado do Tocantins. Relatado, decido. Concedo os benefícios da assistência Judiciária Gratuita. A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, modificou o procedimento do regime do agravo de instrumento conferindo nova disciplina ao cabimento dos agravos retido e de instrumento, alterando o disposto no art. 527 do Código de Processo Civil. Agora, recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator o converterá em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. A modificação quanto à conversão em agravo retido atende aos reclamos dos operadores do direito, eis que visa desafogar a grande quantidade de recursos existentes nos Tribunais Estaduais, levando em conta que o agravo de instrumento, muitos dos quais sequer conhecidos, representa uma parcela significativa dos recursos que se acumulam nos Tribunais. Portanto, em última análise, a intenção do legislador foi oferecer um meio de atribuir maior poder ao relator em determinar o retorno do recurso para o processamento em primeira instância, convertendo os agravos de instrumento em retido. Assim, inegavelmente, o propósito da norma reformada é impedir a interposição desmedida de agravos na forma instrumentada, devendo o relator modificar o regime para aqueles que não carecem de julgamento imediato, minimizando, por assim dizer, a atividade dos tribunais. No presente caso, entendo que o presente agravo deve ser processado; entretanto, deixo de conceder a liminar requerida, eis que a decisão agravada está muito bem fundamentada. Assim salientou o magistrado de primeira instância, ao conceder a liminar agravada: “Posto isto, face o expendido, considerando que o risco de dano irreparável ou de difícil reparação se nos afigura calçados nos documentos que instruem a prefacial, não há como afastar a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, razão pela qual, forte nas disposições conjugadas dos arts. 926 e 928 do Código de Processo Civil, concedo a liminar, na forma requerida, para determinar a reintegração do autor na posse do bem imóvel urbano, constante do lote nº 20, da quadra 03, do mapa setor Norte, situado nesta cidade, com a área de 450,00 m², com a retirada das benfeitorias nele introduzidas pela ré (muro garagem), no prazo de 15 (quinze) dias”. REQUISITE-SE ao Juiz de primeira instância, informações acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, INTIME-SE a parte agravada para oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-se-lhe a juntada de cópias das peças que entender convenientes, devidamente autenticadas. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 22 de outubro de 2007”. (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 2575/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Acórdão de fls. 547/548.
EMBARGANTES: JOSÉ CARLOS CAMARGO E OUTRA
ADVOGADO: Océlio Nobre da Silva
EMBARGADOS: LEONTINO SOARES MILHOMEM E ANA BARBOSA MILHOMEM
ADVOGADO: Antônio Luiz Coelho e Outros
LIT. PASSIVO: ESTADO DO TOCANTINS E ITERTINS
PROC. ESTADO: LUIS GONZAGA ASSUNÇÃO
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA– Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DESPACHO: “Vistos. Face os efeitos infringentes, manifeste-se a parte contrária. Intime-se. Após, conclusos. Palmas, 19/10/07”. (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5527/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (Acórdão de fls. 176/177)
EMBARGANTE: DOMINGOS PEREIRA MAIA
ADVOGADO: Joaquim Pereira da Costa Júnior
EMBARGADA: CIBELLE MARIA BELLEZZIA
ADVOGADOS: Airton Aloisio Schutz e Outro
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Os presentes embargos infringentes foram opostos em face do acórdão de fls. 176/177 que, declarando vencido o voto de fls. 169/172, deu provimento parcial à apelação interposta, para reduzir o quantum indenizatório de dez para cinco mil reais, mantendo incólume os demais dispositivos da sentença monocrática proferida na Ação de Indenização por Danos Morais nº. 521/03. Admissíveis os presentes embargos infringentes, posto que, interpostos tempestivamente em face de acórdão não unânime que, em sede de apelação, reformou sentença de mérito. Sobre isto, leia-se o artigo 530 do Código de Processo Civil: Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à

matéria objeto de divergência, grifei. Ex positis, ADMITO os presentes embargos infringentes eis que, interpostos em face de acórdão não unânime que reformou a sentença de mérito e, DETERMINO que os autos sejam encaminhados a sorteio de novo Relator. P.R.I. Palmas/TO, 18 de outubro de 2007". (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6070/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (Ação Ordinária nº 3635-1/05 da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas – TO)
AGRAVANTE: COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS – CELTINS
ADVOGADO: Sérgio Fontana e Outros
AGRAVADOS: ESTADO DO TOCANTINS
PROC. ESTADO: Marco Paiva Oliveira
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito ativo, interposto pela Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins contra a decisão proferida pelo M.Mº. Juiz de Direito da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas-TO nos autos da Ação Ordinária nº. 3635-1/05 promovida em face do Estado do Tocantins. A agravante ajuizou referida ação objetivando, liminarmente, a suspensão da exigibilidade do pagamento de multa imposta, decorrente de processo administrativo instaurado no âmbito do PROCON-TO, em razão da iminência da inscrição de débito na dívida ativa, até julgamento final da ação, a qual, no mérito, tem por objeto a declaração de nulidade da mencionada decisão administrativa sob o fundamento de ausência do devido processo legal, em razão da não observância do contraditório e da ampla defesa. O M.Mº. Juiz a quo indeferiu o pedido de antecipação de tutela (fls. 18). A parte recorrente requereu a concessão de efeito ativo ao presente recurso, deferindo-se a antecipação de tutela pretendida, a fim de evitar que haja a injusta inscrição do débito em dívida ativa, referente à multa aplicada em decorrência do viciado processo administrativo (fls. 02/16). Exordial instruída com documentos de fls. 17/196. Às fls. 200/204 consta decisão que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo à decisão agravada. Em resposta ao ofício nº. 726/05 da 1ª Câmara Cível, o Magistrado compareceu aos autos (fls. 231) informando que, após a contestação e documentos juntados nos autos principais, deferiu a tutela antecipada. Cópia do decimus de deferimento às fls. 232. É o relatório. Considerando que a decisão de fls. 232, proferida pelo Julgador Monocrático, deferiu o pedido da recorrente, vislumbra-se que o presente recurso resta prejudicado eis que, obtida a antecipação de tutela pleiteada em sede recursal. Ex positis, em razão da perda do objeto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento. P.R.I. Palmas/TO, 16 de outubro de 2007". (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6454/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (Ação de Rescisão de Contrato c/c Reintegração de Posse e Indenização por Perdas e Danos nº 13289-9/05 da 1ª Vara Cível da Comarca de Paraíso do Tocantins – TO)
AGRAVANTE: CÉLIO CECILIANO
ADVOGADO: Leonardo da Costa Guimarães e Outros
AGRAVADO: CPA – COMPANHIA PARAÍSO DE ALIMENTOS
ADVOGADO: Roberval Aires Pereira Pimenta e Outros
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por Célio Ceciliano em face da decisão proferida pelo M.Mº. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Paraíso do Tocantins – TO nos autos da Ação de Rescisão de Contrato c/c Reintegração de Posse e Indenização por Perdas e Danos nº. 2005.0001.3289-9/0 que, deferiu antecipação de tutela de reintegração de posse a CPA – Companhia Paraíso de Alimentos, bem como, julgou o requerido revel, por considerar intempestiva a contestação apresentada. Consta dos autos que a agravada propôs referida ação com fulcro em contrato de compromisso de compra e venda firmado entre as partes, sob a alegação de inadimplemento de cláusula contratual por parte do requerido. A parte agravante requereu a concessão de medida liminar para anular a decisão fustigada e por consequência todos os atos posteriores pleiteando, ainda, em sede de liminar, o recebimento da contestação apresentada, por considerar tempestiva, sendo reintegrado na posse dos imóveis, de onde foi ilegalmente desapossado (fls. 02/10). A exordial foi instruída com os documentos de fls. 11/55. A decisão de fls. 63/70 converteu parte do recurso em Agravo Retido e, recebendo o restante como Agravo de Instrumento, indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo. Nos informes de fls. 124 o Magistrado a quo envia cópia da sentença de mérito proferida em 18 de abril de 2006 (fls. 125/139). É o relatório. Sentenciada a ação na instância monocrática, o presente recurso resta prejudicado pela perda do objeto. É o entendimento jurisprudencial nesse sentido: Ementa: "Agravo de Instrumento – Mandado de Segurança – Superveniência de sentença de mérito (...) – Perda do objeto do Agravo – Recurso que se julga prejudicado." Ex positis, em razão da perda do objeto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento. P.R.I. Palmas, 16 de outubro de 2007". (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6943/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (Representação Criminal nº 88317-4/06, Vara da Infância e Juventude da Comarca de Araguaína – TO)
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROMOTOR: Sidney Fiori Júnior
AGRAVADO: W. M. DA S.
ADVOGADOS: Fabrício Fernandes de Oliveira e Outro
PROC. JUSTIÇA: JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de liminar, interposto pelo

Ilustre Representante do Ministério Público com assento na Promotoria da Infância e Juventude da Comarca de Araguaína/TO, contra decisão proferida pelo Douto Magistrado Singular que concedeu a Desinternação do Adolescente infrator W. M. DA S., o qual, cumpria medida sócio-educativa de Internação, por cometer ato infracional análogo ao delito previsto no artigo 157, § 2º, I e II, do Código Penal e artigo 14, "caput" da Lei nº. 10.826/03 c/c artigo 69, "caput" do Codex Penal Brasileiro (roubo duplamente qualificado e porte de arma de fogo). Na decisão agravada o Ilustre Magistrado a quo, contrariando o parecer ministerial, deferiu o pedido de desinternação formulado pelo agravado, sob alegação de que o menor estava estudando, contava com o apoio da família e que a Comarca de Araguaína estava totalmente desapeada para o atendimento de crianças e adolescentes infratores, os quais precisam ser encaminhados para a Cadeia Pública da Comarca de Ananás, o que segundo o entendimento dissertado pelo M.Mº. Juiz "constitui um vergonhoso despautério, posto que o comum é o pequeno município socorrer-se do grande e aqui ocorre o inverso" (fls. 50/51). O Ilcito Representante do Ministério Público, agravante, pugnou pela concessão de efeito devolutivo para a reforma da decisão monocrática e efeito ativo para que seja decretada a internação provisória do agravado pelo prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias. A exordial foi instruída com os documentos de fls. 12/52. Às fls. 56/61 consta decisão que concedeu atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, nos termos pleiteados pelo recorrente, determinando, por conseguinte, a restauração da medida sócio-educativa de Internação ao menor infrator. A Magistrada a quo informa a prolação de sentença no feito que originou o presente recurso (fls. 132). Cópias às fls. 133/142. É o relatório. Em análise aos autos denota-se que o recurso sub examine perdeu o objeto, tornando-se prejudicado, haja vista que, conforme documentos acostados pela Magistrada a quo, o feito foi sentenciado em 05 de setembro de 2007. É o entendimento jurisprudencial nesse sentido: Ementa: "Agravo de Instrumento – Mandado de Segurança – Superveniência de sentença de mérito (...) – Perda do objeto do Agravo – Recurso que se julga prejudicado." Ex positis, em razão da perda do objeto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento. P.R.I. Palmas, 16 de outubro de 2007". (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7557/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (Rescisão Contratual c/c Perdas e Danos nº 5.9960-1/07 da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional – TO)
AGRAVANTE: COLEMAR VICENTE DA SILVA
ADVOGADO: Antônio Honorato Gomes
AGRAVADO: PAULO CLAUDINO PERES
ADVOGADO: Abelardo Moura de Matos
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Inconformado com o decimus de fls. 123/125 o recorrente comparece aos autos pleiteando a reconsideração do indeferimento do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento. Oportuno sobrelevar que, após a vigência da Lei nº. 11.187/05, a decisão que atribui ou não efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, somente é passível de reforma no momento do julgamento de mérito, salvo se o próprio Relator a reconsiderar e, in casu, não vislumbro a existência de supedâneo legal à reconsideração pugnada. Ex positis, mantenho a decisão fustigada, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I. Palmas, 18 de outubro de 2007". (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

EMBARGOS INFRINGENTES Nº 1546/01

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (Ação Rescisória nº 1522/98 do TJ – TO)
EMBARGANTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS: ARRUDA ALVIM E OUTROS
EMBARGADO: PLASCOL – PLANTAÇÕES, SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA E JÚLIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTE
ADVOGADO: Júlio Solimar Rosa Cavalcante
RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Compulsando os presentes autos verifica-se às fls. 1.227, que o Des. Carlos Souza em seu despacho determina a remessa da Ação Rescisória nº 1.522/98 à minha relatoria, em razão da conexão de outras ações. Entretanto, deste despacho monocrático o Embargante (Banco Bradesco), opôs Embargos de Declaração (fls. 1.242/1.245) o qual não foi apreciado pelo Des. Carlos Souza. Desta forma, determino ao Secretário da Primeira Câmara Cível que encaminhe os presentes autos ao ilustre Dês. Carlos Souza, para apreciação dos Embargos Declaratórios. Após, julgado e transitado em julgado, volvam-me conclusos para análise de mérito. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 26 de setembro de 2007". (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7621/07 – SEGREDO DE JUSTIÇA

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (Ação de Exoneração de Obrigação de Alimentos nº 6.5971-0/07 – 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Araguaína – TO)
AGRAVANTE: D. M. DOS S.
ADVOGADO: José Hobaldo Vieira
AGRAVADO: L. J. DOS S.
ADVOGADO: Aldo José Pereira
RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "D. M. DOS S., via de seu advogado, maneja o presente Agravo de Instrumento contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Araguaína - TO, nos autos da ação de Desoneração de Obrigação de Alimentar nº 6.5971-0/07, proposta por L. J. DOS S., requerendo, em sede de liminar, a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso e, no mérito, a reforma definitiva da decisão atacada. Diz a Agravante que o Agravado, seu genitor, postulou junto ao Juízo monocrático sua desoneração da obrigação alimentar, além do pagamento de seus

estudos, sob o fundamento de que a mesma não vem tendo bom desempenho na faculdade onde cursa Odontologia, diante de sua reprovação em algumas matérias que fazem parte da grade curricular do referido curso, Assevera que diante de tais alegações o Magistrado monocrático, sensível aos argumentos do Agravado, deferiu a sua pretensão, desobrigando o Agravado de continuar a manter as mensalidades da faculdade, deixando a Agravante impossibilitada de dar continuidade aos seus estudos, causando-lhe prejuízos imensuráveis, pois a mesma não tem como efetuar o custeio de curso em comento. Alega que realmente teve dificuldade em algumas matérias, mas isto se deu em razão do período de gravidez pelo qual passou, estando em agora me perfeita condições para dar continuidade aos estudos. Informa que os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo almejado encontram-se presentes e estão consubstanciados tanto no documental acostado aos autos, como no direito invocado. Ao final, requer atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso para suspender de imediato os efeitos da decisão atacada e, no mérito, seja dado provimento a este Agravo de Instrumento. Brevemente relatados, DECIDO. O recebimento do Agravo de Instrumento está adstrito ao comando normativo insculpido no artigo 522 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que reduziu as possibilidades do manejo do Agravo por Instrumento, restringindo o seu recebimento a apenas duas situações: em caso de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação e em relação aos efeitos em que o recurso de apelação é recebido. O caso apresentado no recurso que ora se aprecia parece-nos enquadrar-se na primeira situação adrede mencionada, ou seja, a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação. Portanto, recebo o presente Agravo de Instrumento e passo à análise do pedido de efeito suspensivo. Ao Relator do Agravo de Instrumento é facultado suspender os efeitos da decisão Agravada, quando presentes as condições autorizadoras de que fala o artigo 558 do Código de Processo Civil. São duas as condições, in verbis: "Art. 558: O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara." Atento à orientação trazida pelo dispositivo mencionado, entendo possível o acolhimento do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, na hipótese de lesão grave ou de difícil reparação e diante da relevância da fundamentação, pois se trata daqueles casos exemplificados na norma processual supracitada. Assim, a primeira das condicionantes da atribuição do efeito suspensivo, rectius a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, entendo presente, eis que, a persistirem os efeitos da decisão atacada, evidentes são os prejuízos a serem suportados pela Agravante, pois, consoante se infere dos autos, a mesma não tem condições de suportar o pagamento de suas mensalidades escolares, ficando impossibilitada de dar continuidade à sua faculdade. Ressalto aqui que tenho assentado o entendimento, atendendo orientação da jurisprudência pátria, no sentido de que o alcance da maioridade não importa a extinção automática da obrigação alimentar, mormente quando o alimentando ainda é estudante, salvo justo motivo, o que a princípio, não restou demonstrado efetivamente. Veja-se o entendimento majoritário. Verbis: "ALIMENTOS - FILHA MAIOR E ESTUDANTE UNIVERSITÁRIA - ADEQUAÇÃO DO VALOR. O pátrio poder cessa quando o filho atinge a maioridade, mas não desaparece a relação parental. Necessitando a filha de alimentos, para garantir a frequência a estabelecimento de ensino superior, como complemento da sua educação, está o pai obrigado a auxiliá-la, tendo os alimentos sido fixados em patamar bastante razoável. Recurso desprovido." (TJRS - AC 70007809700 - 7ª Câm.Civ. - Rel. Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves - J. 18.02.2004). Quanto à fumaça do bom direito, verifica-se também presente. Considerando o documental acostado aos autos, observo que o recurso preenche tal requisito, necessário à concessão da medida almejada. Sem adentrar às questões mais aprofundadas, evitando-se, assim, a antecipação do mérito da causa, recebo o recurso, atribuindo-lhe efeito suspensivo, em razão dos relevantes argumentos da Agravante, haja vista que estão indicados na petição recursal dispositivos legais que disciplinam a matéria em favor da pretensão da Recorrente. Assim, por entender presentes as condições necessárias à concessão da medida pleiteada, e diante de tais fundamentos, ATRIBUO EFEITO SUSPENSIVO ATIVO AO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO, para, suspendendo os efeitos da decisão atacada, determinar ao Agravado que dê continuidade ao pagamento da obrigação alimentar informada, bem como dos valores relativos aos custos educacionais da Agravante. Comunique-se ao Magistrado que preside o feito para dar pronto cumprimento ao que foi determinado e prestar as informações que julgar necessárias. Intime-se o Agravado para, querendo, apresentar a contra-minuta, no prazo legal. Após, abra-se vistas ao Ministério Público nesta instância. Cumprido o determinado, volvam-me conclusos. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 23 de outubro de 2007.". (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7545/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (Ação de Embargos à Execução nº 47831-6/07 da 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas – TO)
AGRAVANTE: TCP – TRANSPORTE COLETIVO DE PALMAS LTDA
ADVOGADOS: Ataul Corrêa Guimarães e Outra
AGRAVADO: REPSOL YPF DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADOS: Pablo Luis Gay Ger e Outros
RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "TCP – TRANSPORTE COLETIVO DE PALMAS LTDA. interpôs recurso de agravo de instrumento com pedido de antecipação de tutela, contra decisão de fl. 39, verso, proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 47831-6/07, opostos contra a execução promovida por REPSOL YPF DISTRIBUIDORA S/A. Referida decisão recebeu os embargos apenas como oposição, sem suspender o processo executivo, face à ausência da situação descrita no art. 475-M do Código de Processo Civil. Em função disso, o agravante pleiteia, nesta fase, a concessão de liminar para suspender a Ação de Execução nº 9969-7, ao argumento de que "a execução deve ser promovida pelo modo menos gravoso para o devedor", sob pena de causar danos irreparáveis à agravante. Para tanto, salienta que ao tempo da assinatura do Contrato de Confissão de Dívida, haveria um acréscimo ilegal de 28 % (vinte e oito por cento) sobre a dívida, após um período de 21 (vinte e um) meses, aduzindo que o débito nunca poderia ultrapassar 21% (vinte e um por cento) se fosse aplicados os juros legais. É o relatório. Decido. A lei nº. 11.187/05, trouxe modificações substanciais no Código de Processo Civil, dentre as quais destaca-se a nova

redação do artigo 527, que em seu inciso II determinou que o relator "converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação". No presente caso, ao externar os motivos autorizadores da antecipação de tutela pleiteada, quais sejam, a premência de alienação de bens como periculum in mora, e o princípio da execução menos gravosa ao devedor como *fumus boni iuris*, a agravante admitiu que, caso "fossem aplicados os juros legais, o débito nunca poderia ultrapassar 21% (vinte e um por cento)", o que torna essa porcentagem incontroversa. Ante o exposto, com fulcro no art. 527, inc. III do Código de Processo Civil DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação de tutela pleiteada, para atribuir efeito suspensivo aos Embargos à Execução nº 47831-6/07, tão somente quanto aos 7% (sete por cento) de aumento questionado pelo agravante, devendo a execução prosseguir quanto ao valor remanescente, por ser incontroverso. COMUNIQUE-SE, incontinenti, via fax-símile o teor desta decisão ao Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO. SOLICITEM-SE informações ao MM. Juiz da 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO. INTIME-SE o agravado, na pessoa de seu advogado, no endereço constante da fl. 21, para, querendo, oferecer resposta no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 527, inc. V do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Cumpra-se. Palmas, 24 de setembro de 2007". (A) Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7617/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (Ação Ordinária nº 75060-1/07 da Única Vara Cível da Comarca de Tocantinópolis – TO)
AGRAVANTES: CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA – CESTE E CONSTRUTORA OAS LTDA
ADVOGADOS: Hélio Miranda e Outra
AGRAVADO: MUNICÍPIO DE PALMEIRAS DO TOCANTINS – TO
RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Versam os presentes autos sobre recurso de Agravo de Instrumento com pedido de liminar de efeito ativo, interposto por CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA – CESTE e CONSTRUTORA OAS LTDA, em face da decisão proferida pelo MM. Juiz da Vara Cível da Comarca de Tocantinópolis-TO às fls. 219/222 da Ação Ordinária c/ Pedido de Tutela Antecipada nº 75060-1, promovida em desfavor do MUNICÍPIO DE PALMEIRAS DO TOCANTINS. Referida decisão indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado pelos agravantes, no sentido de suspender a exigibilidade dos créditos tributários, sob o fundamento de que o requisito de dano irreparável não restou satisfeito. Em razão disso, pleiteiam os agravantes a concessão de liminar de efeito suspensivo ativo, para sujeitar a relação tributária entre agravantes e agravado aos termos da Lei Complementar nº 01/2005 e excluir a relação imposta pelas Leis Complementares nºs 02/06 e 03/06, tão somente quanto à construção da Usina Hidrelétrica do Estreito, importando na suspensão da exigibilidade do ISS. Nesse passo, narram que a primeira agravante é titular da Concessão nº 94/2002 NEEL AHE Estreito, para a construção da Usina Hidrelétrica do Estreito, e que, em face disso, contratou a segunda agravante para a obra que vem sendo realizada, tanto no Município agravando, quanto nos Municípios de Estreito-MA e Aguiarnópolis-TO. Informa que em 29 de dezembro de 2006, o Município requerido revogou Lei Complementar nº 01, através da Lei Complementar nº 02 e na mesma data editou a Lei Complementar nº 3 – Código Tributário Municipal, onde o regime tributário ao qual passa a ficar os agravantes sujeitos para a construção da Usina, se modifica para dedução de 50% (cinquenta por cento) e tributação de 5% (cinco por cento), ao revés dos 2% (dois por cento) anteriormente cobrados. Sustentam o periculum in mora na imprevisão financeira para o recolhimento do tributo municipal, o que culminaria na impossibilidade de dar continuidade à construção da usina hidrelétrica, além do prejuízo decorrente da necessidade de renegociação de preços e valores com fornecedores de materiais, empresas contratadas e sub contratadas. Aponta o *fumus boni iuris* no óbice imposto pela Súmula nº 544 do Supremo Tribunal Federal e no *factum principis* consubstanciado no prejuízo sofrido com a revogação do Regime Tributário Especial, que majorou a alíquota do ISS sobre a base de cálculo referente ao preço do serviço, inviabilizando a continuidade da obra. É o relatório. Decido. Foram observados os pressupostos de recorribilidade inerentes ao Agravo, havendo o agravante providenciado o traslado das peças previstas no artigo 525, I, do Código de Processo Civil. O presente Agravo de Instrumento visa obter liminar de efeito ativo, a fim de restabelecer a relação tributária entre agravantes e agravado aos termos da Lei Complementar nº 1 de 05 de abril de 2006, excluindo, conseqüentemente, a relação imposta pelas Leis Complementares nºs 02 e 03 de 2006, até julgamento final do recurso. O recurso de agravo de instrumento sofreu substanciais modificações, contudo, apesar das inovações trazidas pelo art. 558 do Código de Processo Civil, sua interposição continua gerando apenas um efeito, o devolutivo, restrito à questão decidida pelo pronunciamento atacado. No que diz respeito ao efeito suspensivo do agravo, consoante o art. 527, inciso III, combinado com o art. 558, ambos do Código de Processo Civil, cabe salientar, que tal medida tem caráter excepcional, sendo cabível apenas nas hipóteses de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que, haja relevante fundamento. Deste modo, para deferir o pedido de efeito suspensivo ativo, deve o julgador exercer cognição superficial, portanto, exauriente, limitando-se a apreciar a possibilidade de lesão de difícil reparação e se a fundamentação é relevante. No caso em apreço, o agravante logrou demonstrar o periculum in mora, consubstanciado na possibilidade de lesão econômica, rescisão de contratos com sub empreiteiras e paralisação da obra, uma vez que, todo planejamento, elaboração de orçamentos, contratação de empresas e propostas se efetivaram em função da relação tributária introduzida pela Lei Complementar nº 01 de 05 de abril de 2006, editada, ao que parece, a título de incentivo fiscal, apenas 8 (oito) meses antes das Leis Complementares nº 02/06 e 03/06. O *fumus boni iuris*, por sua vez, encontra guarida na Súmula nº 544 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, "isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas". Não se pode desconsiderar, ainda, a relevante fundamentação consistente na revogação do Regime Tributário Especial, que previa a incidência de ISS com alíquota de 2% (dois por cento) sobre a base de cálculo referente ao preço do serviço, menos 60% (sessenta por cento) deduzidos a título de materiais, atribuindo ao primeiro agravante a responsabilidade pelo recolhimento do tributo; para majorar referida alíquota para 5% (cinco por cento), deduzidos 50% (cinquenta por cento) a título de materiais (quando não for possível aferir o seu real valor) e modificar o regime de substituição tributária, cuja

responsabilidade será do prestador de serviços, ou seja, do segundo agravante, inclusive pelo tributo devido por suas sub contratadas, gerando incerteza jurídica para cálculos e contratos, cujo volume econômico envolvido é de grande monta, de modo que, qualquer diferença percentual envolve uma diferença numérico-financeira de alto valor, inviabilizando a consecução da planimetria da construção da Usina de Estreito, com ares de factum principis. Ante o exposto, por entender estarem presentes os pressupostos legais, DEFIRO A LIMINAR requestada, com fulcro no art. 558, do Código de Processo Civil, para atribuir efeito suspensivo ativo ao recurso, a fim de restabelecer a relação tributária entre agravantes e agravado aos termos da Lei Complementar nº 1 de 05 de abril de 2006, excluindo, conseqüentemente, a relação imposta pelas Leis Complementares nºs 02 e 03 de 2006, abrangendo a suspensão da exigibilidade do ISS, até julgamento final do recurso. COMUNIQUE-SE, incontinenti, via fac-símile, o teor desta decisão ao ilustre Magistrado da Vara Cível da Cível da Comarca de Tocantinópolis – TO. REQUISITEM-SE informações ao MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Cível da Comarca de Tocantinópolis – TO, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, INTIMEM-SE o agravado MUNICÍPIO DE PALMEIRAS DO TOCANTINS-TO, na pessoa de seu representante legal, no endereço constante da fl. 259, para querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de cópias das peças que entender conveniente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 19 de outubro de 2007". (A) Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora.

Acórdão

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6.289/07

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.

REFERENTE : (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 77967-9/06 DA 2ª VARA CÍVEL).

APELANTE: GOL TRANSPORTES AÉREOS LTDA.

ADVOGADO: ANTONIO DOS REIS CALÇADO JÚNIOR E OUTROS.

APELADO : JACINTA BRITO TAVARES E FRANCISCO RICARDO REGES VIEIRA MARQUES JR.

ADVOGADO : VINÍCIUS COELHO CRUZ E OUTROS.

RELATOR : Desembargador LIBERATO PÓVOA.

E M E N T A : "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - UNANIMIDADE. 1. Há que se observar, na valoração do quantum indenizatório o binômio punição/ compensação para que se justifique uma condenação justa. 2. Diante da comprovação do dano, o valor da causa deve corresponder ao que se persegue na ação".

A C Ó R D Ã O : Vistos e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 6.289, onde figuram, como Apelante, GOL TRANSPORTES AÉREOS LTDA e, como Apelado, JACINTA BRITO TAVARES E FRANCISCO RICARDO REGES VIEIRA MARQUES JR. Sob a presidência do Exmo. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por MAIORIA de votos, conheceu da apelação e NEGOU-LHE PROVIMENTO, para manter incólume a r. sentença monocrática. Palmas/TO, 29 de agosto de 2007.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - Nº 1503/98.

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

IMPUGNANTE : CHIANG SHUNG WU.

ADVOGADO : Pedro Pereira Araújo.

IMPUGNADO : MANOEL EVERARDO LEMOS.

ADVOGADO : José Roberto Araújo

PROC.

DE JUSTIÇA : Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.

RELATOR : Desembargador LIBERATO PÓVOA

E M E N T A : "AÇÃO RESCISÓRIA - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA – AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DA NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DESSE VALOR – PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. Em Ação Rescisória, o valor da causa, em regra, deve corresponder ao da ação principal, devidamente atualizado. Desnecessário a majoração do quantum fixado pelo juiz de primeira instância."

A C Ó R D Ã O : Vistos e discutidos os presentes autos de IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA Nº 1.503, onde figuram, como Impugnante, CHIANG SHUNG WU e, como Apelado, MANOEL EVERARDO LEMOS. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA, a 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, apreciou a Impugnação ao Valor da Causa nº 1503, que se encontra apenas à Rescisória: O Impugnante, Chiang Shung Wu, atribuiu o valor da causa em R\$ 402.002,95 (quatrocentos e dois mil, dois reais e noventa e cinco centavos), o que foi devidamente contestado pelo Impugnado, Manoel Everardo Lemos; entretanto, às fls. 23/24, acolheu a pretensão do Impugnante e determinou a complementação do depósito conforme estabelecido no art. 488, II, do CPC, e assim foi feito, conforme se verifica às fls. 30, e as custas judiciais só foram complementadas às fls. 39. Portanto, não há que se falar em alteração acerca desses valores que se acham recolhidos. Palmas/TO, 12 de setembro de 2007.

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1.506/96.

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

AUTOR : MANOEL EVERARDO LEMOS.

ADVOGADO : José Roberto Araújo.

RÉU : CHIANG SHUNG WU.

ADVOGADO : Pedro Pereira Araújo.

PROC.

DE JUST. : JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.

RELATOR : Desembargador LIBERATO PÓVOA

E M E N T A : "AÇÃO RESCISÓRIA - PEDIDO PARA RESCINDIR SENTENÇA DE MÉRITO - AÇÃO DE COBRANÇA – INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A NORMA JURÍDICA. - CONHECIMENTO PARCIAL. UNANIMIDADE. 1. A ação rescisória é essencialmente técnica e não se presta para corrigir injustiças, suprir a má apreciação de prova ou errônea interpretação. 2. Para ser julgada procedente, o pedido rescindendo deduzido na Ação Rescisória fulcrada no inciso V do art. 485 do CPC depende, necessariamente, da existência de violação da norma jurídica e, a afronta deve ser direta contra esta norma. 3.

A multa cominatória deve ser afastada de ofício, pois, à época da prolação da sentença rescindenda inexistia previsão legal para tal."

A C Ó R D Ã O : Vistos e discutidos os presentes autos de AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1.506, onde figuram, como Autor, MANOEL EVERARDO LEMOS e como Réu CHIANG SHUNG WU. Sob a presidência do Exmo. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA, a 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, deu procedência parcial à rescisória, a fim de afastar a multa cominatória aplicada de ofício pelo MM. Juiz, tendo em vista que, à época da prolação da sentença rescindenda, inexistia previsão legal para impor "astreintes" visando compelir a parte vencida ao cumprimento do objeto da sentença condenatória. Palmas/TO, 12 de setembro de 2007.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 3.174/02

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.

APELANTE: ARI FOLLIATY VAZ.

ADVOGADOS : Joaquim Pereira Da Costa Júnior E Outro

APELADO : CONSTRUTORA SAMPATRÍCIO LTDA.

ADVOGADOS : Javier Alves Japiassú E Outro

RELATOR : Desembargador LIBERATO PÓVOA.

E M E N T A : "APELAÇÃO CÍVEL - RECURSO DESERTO – PRECLUSÃO CONSUMATIVA. Conforme o disposto no art. 511, do CPC, no ato da interposição recursal, deve o recorrente comprovar o pagamento do preparo, pelo que a posterior comprovação esbarra em impedimento processual intransponível".

A C Ó R D Ã O : Vistos e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 3.174, onde figuram, como Apelante, ARI FOLLIATY VAZ e, como Apelado, CONSTRUTORA SAMPATRÍCIO LTDA. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por UNANIMIDADE de votos, DEIXOU DE CONHECER DO RECURSO, por falta do requisito de admissibilidade relativo ao preparo, declarando-o DESERTO. Palmas/TO, 26 de setembro de 2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5.698/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

REFERENTE : ACÓRDÃO DE FLS. 383 (Ação de Indenização nº 25937-5/05 – 1ª Vara Cível da Comarca de Palmas)

EMBARGANTE : INVESTCO S/A.

ADVOGADOS : Estefânia Ferreira de Sousa de Viveiros e Outros.

EMBARGADOS : HEITOR MANOEL PEREIRA E EURIDES BATISTA PEREIRA.

ADVOGADO : Lucíolo Cunha Gomes.

RELATOR : Des. LIBERATO PÓVOA.

E M E N T A : "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL — ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO — INADMISSÍVEL PEDIDO — NEGADO. É incabível, nos embargos de declaração, alegar omissão, quando os dispositivos os quais o embargante sustenta sua discussão encontram-se atingidos pelo instituto da preclusão."

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5.698, onde figuram, como Embargante, INVESTCO e, como Embargados HEITOR MANOEL PEREIRA E EURIDES BATISTA PEREIRA. Sob a presidência do Exmo. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por UNANIMIDADE de votos, CONHECEU dos Embargos manejados, NEGOU-LHES PROVIMENTO. Votaram, acompanhando o Relator, o Exmo. Sr. Des. AMADO CILTON e a Exma. Sra. Desa. WILLAMARA LEILA Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. CÉSAR AUGUSTO M. ZARATIN, Procuradora de Justiça. Palmas/TO, 05 de setembro de 2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5809/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : ACÓRDÃO DE FLS. 300/302 (Ação de Obrigação de Fazer nº 83893-4/06 – 3ª Vara Cível da Comarca de Palmas)

EMBARGANTE: INVESTCO S/A

ADVOGADOS : Walter Hofugi Júnior e Outros

EMBARGADOS: PEDRO CORREA E NEIVA CORREA

ADVOGADO: Duarte Nascimento

RELATOR : DESEMBARGADOR CARLOS SOUZA

REL. DOS EMBARGOS: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

E M E N T A : PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS – INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OSCURIDADE DA DECISÃO – AUSÊNCIA DE CAUSA MOTIVADORA – REJEIÇÃO IMPERATIVA – ACÓRDÃO MANTIDO. Os Embargos Declaratórios, previstos no art. 535 do Diploma Processual Civil, se constituem em remédio processual posto à disposição das partes sempre que houver no julgado alguma omissão, obscuridade ou contradição, de forma que não se possa aferir com exatidão o teor da prestação jurisdicional sem que essa falha seja sanada. A inexistência de qualquer dos vícios declinados implica na rejeição dos Embargos por ausência de motivação. Embargos conhecidos e improvidos.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os autos dos Embargos dos Embargados na Apelação Cível nº 5809, em que figuram como embargante Investco S/A e como embargado Pedro Correa e Neiva Correa. Sob a Presidência do Desembargador Liberato Póvoa, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu dos embargos manejados e negou-lhes provimento, razão pela qual, manteve inalterado o acórdão sob a ótica deste. Votaram com o Relator os Desembargadores Carlos Souza e Willamara Leila. Ausência justificada do Desembargador Liberato Póvoa na sessão ordinária do dia 15/08/2007. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Alcir Raineri Filho. Palmas, 29

de agosto de 2007.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 3356/02

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL
 APELANTE: COMPANHIA ATLANTIC DE PETRÓLEO
 ADVOGADO: MARIA CLARA REZENDE ROQUETTE E OUTROS
 APELADO :AGROPECUÁRIA SÃO JOSÉ LTDA
 ADVOGADO : GERALDO IZIDORO DE SOUZA
 PROC. DE JUS-
 TIÇA : Exma. Sra. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA
 RELATOR :Desembargador CARLOS SOUZA

E M E N T A: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE FALÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. DISCORDÂNCIA DA PARTE REQUERIDA QUANTO AOS TERMOS PROPOSTOS PARA O ENCERRAMENTO DA LIDE. DECISÃO EXTRA PETITA. SENTENÇA CASSADA.Havendo discordância da parte quanto aos termos propostos para o encerramento da lide e pedido expresso para se dar prosseguimento ao feito, não pode o Juiz extinguir o processo sem resolução de mérito, pela desistência da ação. Recurso provido.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 3356/02 em que é Apelante Maria Clara Rezende Roquette e outros e Apelado Agropecuária São José LTDA. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso de apelação e deu-lhe provimento para cassar a sentença de 1ª instância, determinando, em consequência, o prosseguimento do feito em todos os seus termos. Acompanham o voto do Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa e Amado Cilton. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor César Augusto M. Zaratini, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 19 de setembro de 2007.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5512/06

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS - TO
 APELANTE : HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MÚLTIMO
 ADVOGDO : ANTONIO DOS REIS CALÇADO JUNIOR E OUTROS
 APELADO : ROMILDA MARIETA DE JESUS RIBEIRO
 ADVOGADO : MAURICIO HAEFFNER E OUTRO
 PROCURADOR
 DE JUSTIÇA : CÉSAR AUGUSTO M. ZARATINI
 RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

E M E N T A: APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MANTIDA A SENTENÇA DE 1ª INSTÂNCIA. Pode o Poder Judiciário declarar a nulidade das cláusulas leoninas, abusivas, que tragam onerosidade excessiva ao consumidor.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível n.º 5512/06 em que é Apelante Hsbc Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo e Apelado Romilda Marieta de Jesus Ribeiro.

Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 1.ª Turma Julgadora da 1.ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria, votou no sentido de negar provimento ao recurso (fls. 231/239), e determinar que proceda a liquidação da sentença (fls. 223/230) por arbitramento, com aplicação ao presente caso de todas as regras acima estabelecidas, mantendo-a incólume naquilo que não foi contrariada. Condenou a Autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitrou em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa atualizado. Por sua vez, quanto ao processo em apenso (Ação de Busca e Apreensão movida por HSBC BANK BRASIL S.A – BANCO MÚLTIPLO em desfavor de Romilda Marieta de Jesus Ribeiro), verifica-se que, ajuizado em junho de 2003, sequer o foi determinada a citação nos autos, e, com a superveniência da r. sentença apelada, restou prejudicado a referida ação de busca e apreensão, que deve ser arquivada. Votos vencedores dos os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Souza e Liberato Póvoa. Voto vencido do Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton, que votou no sentido de cassar a sentença de 1.º grau. Compareceu representando o Ministério Público o Excelentíssimo Senhor Doutor César Augusto M. Zaratini, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 05 de setembro de 2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7182/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE : (DECISÃO DE FLS. 367/369)
 AGRAVANTES : REBRAM-REVENDEDORA DE BEBIDAS LTDA E CARLOS MAURÍCIO ABDALLA
 ADVOGADO: Célio Henrique Magalhães Rocha
 AGRAVADA: TEREZA DE JESUS RIBEIRO
 ADVOGADO: Francisco José Sousa Borges E Outros
 RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

E M E N T A : AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE LIMINAR. SUPOSTOS PREJUÍZOS. INEXISTÊNCIA. Não existindo os prejuízos alegados, deve a execução prosseguir em seus ulteriores termos, sob pena de reversão da lesão grave e os prejuízos serem suportados pela agravada. Negado provimento ao Agravo Regimental, mantido o Acórdão agravado.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 7182/07 em que é Agravante REBRAM – Revendedora de Bebidas LTDA e Carlos Mauricio Abdalla e Agravada Tereza de Jesus Ribeiro. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 1ª Turma Julgadora da 1.ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo regimental para manter como de fato

manteve o v. Acórdão agravado em todos os seus termos. Votaram com o Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa e Amado Cilton. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Doutor César Augusto M. Zaratini, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 05 de setembro de 2007.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6554/07

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 REFERENTE: (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24959-9/06 – 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS)
 APELANTE: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO PÚBLICO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS
 PROC. EST.: Adelmo Aires Júnior
 APELADO: ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES FERREIRA
 DEFENS. PÚBL.: Francisco Alberto T. Albuquerque
 PROC. JUST.: Marco Antônio Alves Bezerra
 RELATOR: Desembargador AMADO CILTON
 RELATORA
 P/O ACÓRDÃO: Desembargadora WILLAMARA LEILA

E M E N T A: APELAÇÃO CÍVEL – DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – CONCURSO PÚBLICO – EXAME PSICOTÉCNICO – CRITÉRIOS NÃO REVELADOS – NULIDADE – APELO IMPROVIDO. 1. Os exames psicotécnicos realizados sob sigilo e sob padrões secretos e indiscutíveis propiciam o surgimento do arbítrio, ofendendo direitos relevantes, alçados a garantias constitucionais, vindo a incidir em ilegalidade manifesta, ainda mais, quando o edital silencia quanto aos critérios a serem utilizados. 3. Recurso Improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Cível nº 6554/07, em que é apelante o PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO PÚBLICO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS e apelado ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES FERREIRA. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON, os componentes da 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria de votos, conheceu do recurso e negou-lhe provimento, para manter a sentença objurgada, por entender que o critério avaliador do teste psicotécnico em testilha não restou esclarecido, nos termos do voto proferido pela Exma. Sra. Desembargadora WILLAMARA LEILA. Acompanhou a Sra. Desembargadora Relatora para o acórdão, a Exma. Sra. Desembargadora JACQUELINE ADORNO. Voto vencido do Desembargador AMADO CILTON, que votou no sentido de dar provimento ao recurso manejado para reformar a sentença fustigada no sentido de denegar a segurança perseguida. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça, o Exmo. Sr. CÉSAR AUGUSTO M. ZARATINI, Procurador de Justiça. Palmas, 19 de setembro de 2007.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6557/07

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 REFERENTE : (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 26551-9/06 – 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
 APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS
 PROC. EST. : Adelmo Aires Júnior
 APELADO : TARCÍSIO ALVES DE SOUSA
 DEFENS. PÚBL. : Francisco Alberto T. Albuquerque
 PROC. JUST. : Marco Antônio Alves Bezerra
 RELATOR: Desembargador AMADO CILTON
 RELATORA
 P/O ACÓRDÃO : Desembargadora WILLAMARA LEILA

E M E N T A: APELAÇÃO CÍVEL – DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – CONCURSO PÚBLICO – EXAME PSICOTÉCNICO – CRITÉRIOS NÃO REVELADOS – NULIDADE – APELO IMPROVIDO. 1. Os exames psicotécnicos realizados sob sigilo e sob padrões secretos e indiscutíveis propiciam o surgimento do arbítrio, ofendendo direitos relevantes, alçados a garantias constitucionais, vindo a incidir em ilegalidade manifesta, ainda mais, quando o edital silencia quanto aos critérios a serem utilizados. 2. Recurso Improvido.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Cível nº 6557/07, em que é apelante o ESTADO DO TOCANTINS e apelado TARCÍSIO ALVES DE SOUSA. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON, os componentes da 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria de votos, conheceu do recurso e negou-lhe provimento, para manter a sentença objurgada, por entender que o critério avaliador do teste psicotécnico em testilha não restou esclarecido, nos termos do voto proferido pela Exma. Sra. Desembargadora WILLAMARA LEILA. Acompanhou a Sra. Desembargadora Relatora para o acórdão, a Exma. Sra. Desembargadora JACQUELINE ADORNO. Voto vencido do Desembargador AMADO CILTON, que votou no sentido de dar provimento ao recurso manejado para reformar a sentença fustigada no sentido de denegar a segurança perseguida. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça, o Exmo. Sr. CÉSAR AUGUSTO M. ZARATINI, Procurador de Justiça. Palmas, 19 de setembro de 2007.

EMBARGOS INFRINGENTES 1553/02

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERÊNCIA: APELAÇÃO CÍVEL Nº. 2830
 EMBARGANTE : ANTONIO PINTO DE SOUSA
 ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES E OUTROS
 EMBARGADO : SOS CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA
 ADVOGADO : EDUARDO ANTUNES SCARTEZINI E OUTROS
 RELATORA : Desembargadora JACQUELINE ADORNO

E M E N T A : EMBARGOS INFRINGENTES – RECURSO DE APELAÇÃO – AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS – SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS – CONTRATO VERBAL – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO – PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL – AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO – ÔNUS DA PROVA AFETO AO AUTOR – NÃO CUMPRIDO – EMBARGOS INFRINGENTES CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. Quando o advogado não contrata por escrito a prestação de serviços profissionais, convencionando os honorários advocatícios, como recomenda o Código de Ética, cumpre-

Ihe promover a prova capaz para quantificá-los. Não pode o embargante comprovar suas alegações mediante prova exclusivamente testemunhal, só admitida nos contratos que não ultrapasse o décuplo do maior salário mínimo vigente, nos termos do artigo 401 do Código de Processo Civil. Se o autor alega a existência de contrato verbal referente à prestação de serviços advocatícios prestados pelo réu, mas não faz prova robusta que o evidencie nem, tampouco, demonstra quais foram os valores ajustados, não há como ser julgado procedente o pedido de cobrança formulado na inicial.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos dos Embargos Infringentes nº 1553/052em que Antônio Pinto de Sousa é embargante e SOS-Construções e Saneamento LTDA figura como parte embargada. Sob a presidência do Exmº. Sr. Desº. LIBERATO PÓVOA, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria de votos, conheceu dos presentes embargos infringentes, mas NEGOU-LHES PROVIMENTO, para manter in tontum o acórdão embargado. Votaram: Voto vencedor: Exmº. Srº. Des. Jacqueline Adorno Exmº. Srº. Desº. Carlos Souza Exmº. Srº. Desº. Liberato Povo Voto vencido: O Sr. Des. Amado Cilton votou divergente no sentido de dar provimento aos Embargos Infringentes (voto oral). Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça o Exmº. Sr. César Augusto M. Zaratín – Procurador de Justiça. Palmas/TO, 05 de setembro de 2007.

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

Acórdão

APELAÇÃO CÍVEL Nº 3901 (03/0033111-8)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO.

REFERENTE: Exceção de Pré-Executividade nº 4143/01, da 3ª Vara Cível.

APELANTE: ELZA AFONSO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS: Dearley Kuhn e Outros

APELADA: IVAIR MARTINS DOS SANTOS DINIZ

ADVOGADO: Ivair Martins dos Santos Diniz

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA:APELAÇÃO CÍVEL. TEMPESTIVIDADE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COAÇÃO MORAL. EXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. REFORMA DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU QUE JULGOU PROCEDENTE A AÇÃO. - Deve ser considerado tempestivo o apelo se protocolizado antes da juntada do AR aos autos. - A Exceção de Pré-executividade é restrita à discussão de matérias de ordem pública ou aos casos em que a nulidade do título se verifica de plano, dispensáveis o contraditório e a dilação probatória. - Coação moral não é matéria de exceção de pré-executividade, pois demanda exame aprofundado do conjunto probatório.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador MOURA FILHO, de conformidade com a ata do julgamento, por unanimidade de votos, conhecer do presente recurso e DAR-LHE PROVIMENTO para, reformando a sentença de primeiro grau, julgar improcedente a ação de pré-executividade, determinando a remessa dos autos à origem para que se dê prosseguimento na ação de execução. Votaram com o Relator, os eminentes Desembargadores DALVA MAGALHÃES E LUIZ GADOTTI. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral da Justiça o Exmo. Sr. Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA, Procurador da Justiça. Palmas-TO, 03 de outubro de 2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 4759 (05/0041775-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Revisional de Contratos Bancários nº 916/03, da 5ª Vara Cível.

EMBARGANTE/APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A.

ADVOGADOS: Keyla Márcia G. Rosal e Outros

EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FLS. 554/555

APELADO: LUIZA RIBEIRO DE ABREU ADRIAN

ADVOGADO: Bolivar Camelo Rocha

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — REEXAME DA CAUSA – MODIFICAÇÃO DO JULGADO – DESCABIMENTO – NÃO PROVIMENTO. - Os embargos de declaração constituem recurso que visa corrigir omissões, obscuridade ou efetiva contradição existente no acórdão, sendo incabíveis quando opostos com o intuito de rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento claro. Ademais, o julgador possui a liberdade de formar sua convicção, não se obrigando a ficar adstrito aos argumentos aduzidos pelas partes, tampouco a dizer do não acatamento deste ou daquele embasamento. Embargos não providos.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível desta Egrégia Corte de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO aos presentes embargos, por absolutamente incabíveis à espécie. Votaram com o Relator, Desembargador MOURA FILHO, que presidiu a sessão, os Desembargadores LUIZ GADOTTI e MARCO VILLAS BOAS. Ausência justificada da Desembargadora DALVA MAGALHÃES. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Procurador de Justiça JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU. Palmas-TO, 19 de setembro de 2007.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5046 (05/0044897-3) E Nº 5047 (05/0044898-1)

ORIGEM: COMARCA DE FORMOSO DE ARAGUAIA.

REFERENTE: Ação Cautelar Incidental nº 4211-07/05 e Ação de Rescisão Contratual nº 4210-9/05, da Vara de Família e 2ª Cível.

APELANTE: JOSEVAL FERREIRA DE CARVALHO

ADVOGADOS: Albery Cesar de Oliveira e Outros

APELADO: ROMAN CONSIGLIERE ARAMBURU

ADVOGADOS: Glaucio Luciano Coraiola e Outros

RELATOR: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

EMENTA: AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DO FEITO. MATÉRIA DE DIREITO. AÇÃO. INICIATIVA DO ESPÓLIO. DIREITO REAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO. CONJUGE SUPÉRSTITE.

COLISÃO INTERESSES. INVENTARIANTE. LEGITIMIDADE ATIVA. CONTRATO. VIOLAÇÃO. PRINCÍPIOS INTRÍNSECOS. NULIDADE. ALTERAÇÃO CONTRATUAL EIVADA DE VÍCIOS. MANUTENÇÃO DE CLÁUSULAS ANTECEDENTES. OBRIGAÇÃO PELOS PAGAMENTOS. INADIMPLÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS. VIOLAÇÃO AO ORDENAMENTO JURÍDICO. AÇÃO CAUTELAR DE SEQUESTRO. SENTENÇA. AÇÃO PRINCIPAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. INTERESSE. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. NULIDADE DO SUBARRENDAMENTO. 1. Há de se afastar a alegação de cerceamento de defesa se o julgador, entendendo ser a questão unicamente de direito, referente a anulação de contrato, baseia-se nas disposições do artigo 330, inciso I, do CPC e antecipa o julgamento de mérito. 2. Por não se tratar de direito real, mas de contrato de arrendamento, a propositura da ação poderá ser de iniciativa de quem preencher os requisitos do artigo 3º do CPC. 3. Tratando-se de cônjuge supérstite, e havendo colisão de seus interesses com os do Inventariante/Arrendatário, o abrandamento do rigor legal, previsto no artigo 12, inciso V, c/c o artigo 991, inciso I, todos CPC, é medida que se impõe, daí a sua legitimidade para figurar no pólo ativo da ação principal. 4. Constatada a violação de princípios intrínsecos aos contratos, como o da obrigatoriedade das convenções ou anuência e o da boa fé, não há que se falar em manutenção da avença. Contrariamente, deve ser declarada nula de pleno direito a cessão ilegal do contrato de arrendamento, que manifestamente apresenta vício de consentimento. 5. Pagamentos realizados regularmente, pelo arrendamento, mas que, após alteração contratual, não mais se realizaram, enseja a denúncia do contrato por inadimplência, uma vez que, viciada a mencionada alteração, persiste a obrigação anteriormente avençada. 6. O ônus da sucumbência, imposto pela sentença, se imputa ao vencido. 7. Eventual indenização por benfeitorias realizadas em imóvel, entregue como forma de pagamento por contrato de subarrendamento, avençado em evidente violação ao ordenamento jurídico, deve ser pleiteada através da via judicial própria. 8. A ação cautelar tem objeto próprio e processamento autônomo, não dependendo do que for decidido na ação principal, tendo em vista que não faz coisa julgada material. 9. Certo de que os efeitos da sentença haveriam de incidir diretamente sobre os bens imóveis que a parte havia dado em pagamento pela obrigação assumida contratualmente, demonstrado estava o seu interesse na ação. 10. Verificado o pagamento relativo ao contrato de subarrendamento, há direito em se reaver o que fora despendido indevidamente, tendo em vista o vício registrado no negócio entabulado. 11. Sendo nulo o subarrendamento ou a cessão ilegal do contrato de arrendamento, não há como reconhecer que os bens transferidos nessa transação possam ser tidos como protegidos pelo manto da impenhorabilidade dos bens de família.

ACÓRDÃO: Os componentes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador Moura Filho, por unanimidade de votos, julgou em bloco as duas Apelações AC 5046 e AC 5047, conheceram dos recursos e, no mérito, negaram-lhes provimento, mantendo as sentenças monocráticas em todos os seus termos, acrescentou àquela dada nos autos da Ação Principal, a declaração da nulidade da cessão do arrendamento revogado (subarrendamento) feita ao Apelado Roman Consigliere Aramburu. Votaram com o Relator: Exmo. Sr. Des. Marco Villas Boas – Revisor. Exmo. Sr. Des. Moura Filho – Vogal. Ausência justificada do Exmo. Sr. Des. Antônio Félix – Vogal. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. Cleon Renaut de Melo Pereira – Procurador de Justiça. Palmas, 30 de maio de 2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5189 (05/0046108-7)

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.

REFERENTE: Ação de Conhecimento nº 4669/04, da 1ª Vara Cível.

EMBARGANTE/APELADO: DOMINGOS ALVES DE CARVALHO NETO

ADVOGADO: ANTÔNIO PAIM BROGLIO

EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FLS. 519/520

APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS

PROC.(ª) ESTADO: PROCURADOR GERAL DO ESTADO

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA ACERCA DA LEI ESTADUAL Nº 1050/99. ADICIONAIS. SERVIDOR PÚBLICO. INSTITUIÇÃO DO SUBSÍDIO. REMUNERAÇÃO. Tendo a decisão recorrida feito expressa menção as parcelas que compunham a remuneração do servidor, quais sejam, vencimento básico e adicional por tempo de serviço (anuênios), previstas na Lei estadual nº 1050/99, bem como acerca da instituição dos subsídios, que garantiu, inclusive, a irredutibilidade da remuneração, não padece de omissão o acórdão embargado.

ACÓRDÃO: Os componentes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador Moura Filho, por unanimidade de votos, conheceram dos embargos, porém, no mérito, negaram-lhe provimento. Votaram com o Relator: Exmº. Srº. Juíza Flávia Afini Bovo – Vogal. Exmº. Srº. Juíza Maysa Vendramini Rosal – Vogal. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. Marco Antônio Alves Bezerra. Palmas, 25 de julho de 2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5421 (06/0048540-4)

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Indenização Por Danos Morais nº 3610/02, da 1ª Vara Cível.

EMBARGANTE/APELANTE: TOCANTINENSE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

ADVOGADO: Gedeon Batista Pitaluga Júnior

EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FLS. 289/290

APELADO: JOZELINO RODRIGUES BARBOSA

ADVOGADA: Vera Lúcia Pontes

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CPC - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - INADMISSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. - Objetivando rediscutir matéria, nega-se provimento aos embargos declaratórios, máxime quando o acórdão embargado abordou por inteiro as

questões apresentadas, solucionando os pontos necessários ao completo deslinde da questão, sem qualquer embaraço ao devido cumprimento do que foi decidido. Recurso conhecido, mas improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 5421/06, onde figura como Embargante Tocantinense Transportes e Turismo Ltda e como Embargado Jozelino Rodrigues Barbosa, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Daniel Negry, nos termos do relatório e voto do relator que fazem parte integrante deste, acordaram os componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por **unanimidade**, em negar seu provimento. Votaram acompanhando o relator os Exmos. Srs. Desembargadores LUIZ GADOTTI e MARCO VILLAS BOAS. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exmo. Sr. Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU. Palmas, 12 de setembro de 2007.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5562 (06/0049666-0).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.

REFERENTE: Ação de Reparação de Danos Morais e Materiais c/c Repetição de Indébito Como Pedido de Tutela Antecipada nº 1782-7/05, da 5ª Vara Cível.

APELANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A – BASA

ADVOGADOS: Maurício Cordenonzi e Outros

APELADO: VITURINO DE SOUSA LIMA

ADVOGADOS: Sílvio Alves Nascimento e Outros

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE VALORES. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CULPA IN ELIGENDO. TEORIA DO RISCO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INSTITUIDOR E ADMINISTRADOR DO FUNDO DE INVESTIMENTO. CONTRATO. RESPONSABILIDADE ASSUMIDA PERANTE COTISTAS. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. RISCOS DEPENDENTES DE ACONTECIMENTOS MERCADOLÓGICOS. INFORMAÇÃO ADEQUADA. CONSUMIDOR. LEI Nº 8.078/90 (CDC). JUSTIÇA ESTADUAL COMUM. COMPETÊNCIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. INTERVENÇÃO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. PAGAMENTO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. TERCEIRO. CAUÇÃO. HIPOSSUFICIENTE. MULTA. PREVISÃO LEGAL. INTITUIÇÃO BANCÁRIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA Nº 297 DO STJ. DANO MORAL. CONSTRANGIMENTO. 1. Quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, riscos para o direito de outrem, haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, pois sua responsabilidade é de natureza objetiva. Cumpre ressaltar que uma das teorias que justifica a viabilidade da responsabilidade objetiva é a teoria do risco. Por esta teoria, qualquer pessoa que pratica determinada atividade tem o dever de indenizar em virtude do próprio risco de eventualmente causar dano a outrem. 2. Não se pode esquecer que a responsabilidade objetiva provoca uma inversão no ônus da prova, pois a pessoa prejudicada não precisa provar o elemento subjetivo para receber a indenização, bastando, para tanto, a existência do dano e do nexo de causalidade. 3. Ao delegar a gestão do Fundo de investimento, permaneceu o Recorrente responsável perante os seus investidores, contratantes da apontada aplicação financeira, o que confirma a sua responsabilidade, ainda mais quando no instrumento, que regulamenta o funcionamento do Fundo de Investimentos, há a ressalva de que a transferência de gestão se daria sem prejuízo de sua responsabilidade perante os mesmos, não havendo, assim, que se falar que nas aplicações financeiras o risco é da essência e por isso o ganho não é garantido e depende de acontecimentos mercadológicos. 4. O Código de Defesa do Consumidor garante a todo consumidor a obtenção de informações adequadas e claras quanto ao risco que envolvem produtos ou serviços, bem como, proteção contra métodos comerciais coercitivos e desleais, práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços. 5. A Justiça Comum Estadual é a competente para processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista, não havendo que se falar em deslocamento da competência para a Justiça Federal. Irrelevante os argumentos de que a competência é da Justiça Federal ao fundamento de que o tomador final da aplicação sofre intervenção do Banco Central. 6. A antecipação da tutela concedida não configura antecipação de pagar, pois pagamento é a satisfação de uma dívida contraída por um serviço prestado ou, pela aquisição de um bem e, no caso em estudo, cuida-se de restituição, devolução de coisa pertencente ao Apelado, recebida pelo Apelante e que fora entregue, por este, para terceiro. 7. A exigência de caução não pode limitar a antecipação da tutela para o hipossuficiente, mormente quando este se vê desprovido de seus recursos em razão de bloqueios então ocorridos. 8. A aplicação de multa, a fim de dar maior efetividade à tutela condenatória, encontra abrigo na nova redação do artigo 273, § 3º, do CPC, dada pela Lei nº 10.444/02, o qual remete aos artigos 588 (revogado pela Lei nº 11.232/05), 461, §§ 4º e 5º e artigo 461-A, sendo, portanto, providência perfeitamente cabível e adequada. 9. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras – precedentes do STF, ADI nº 2.591/DF e Súmula nº 297 do STJ. 10. Configurado o dissabor do cliente perante a instituição financeira, em função de aplicação do gênero, devida é a indenização a título de dano moral.

ACÓRDÃO: Os componentes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador Moura Filho, por unanimidade de votos, conheceram do recurso, mas, no mérito, negaram-lhe provimento. Votaram com o Relator: Exmo. Sr. Des. Marco Villas Boas – Revisor. Exmo. Sr. Des. Antônio Félix – Vogal. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. José Omar de Almeida Júnior – Procurador de Justiça. Palmas, 15 de agosto de 2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5636 (06/0050543-0)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI

REFERENTE: Ação Ordinária de Cobrança c/c Ressarcimento Pelos Efeitos da Mora nº 5937/04, da 1ª Vara Cível.

EMBARGANTE/APELANTE: FERTIVEL INDÚSTRIAS DE FERTILIZANTES LTDA.

ADVOGADO: João Batista Camargo Filho

EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FLS. 231/232

APELADA: BASF S/A.

ADVOGADOS: Ruy Ribeiro e Outros

RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO NÃO REGISTRADA - PRETENSÃO À REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA ABORDADA - INVIABILIDADE JURÍDICA - REJEIÇÃO. Os embargos declaratórios têm, no sistema jurídico pátrio, a finalidade específica e restrita de suprir omissões, contradições e obscuridades, na busca de uma perfeita integração do acórdão proferido. Não se viabilizam eles, entretanto, quando, a pretexto de suprimento de omissões inexistentes, almeja o postulante recursal, em verdade, rediscutir matéria já suficientemente definida no julgamento, buscando, com isso, o empréstimo de um efeito modificativo que é estranho, como regra, ao âmbito dos declaratórios.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 5636, em que figura como apelante/embargante FERTIVEL INDÚSTRIAS DE FERTILIZANTES LTDA., e como apelada/embargada BASF S/A, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador LUIZ GADOTTI, acórdão dos componentes da 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conforme Ata de Julgamento, negaram provimento aos embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator, que é parte integrante deste Acórdão. Participaram do julgamento, e acompanharam o relator, os eminentes Desembargadores MARCO VILLAS BOAS e LUIZ GADOTTI. Ausência justificada dos Excelentíssimos Desembargadores MORA FILHO e DALVA MAGALHÃES. Representou o Órgão de Cúpula Ministerial, o Procurador de Justiça Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR. Palmas, 31 de agosto de 2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 6175 (07/0054164-0)

ORIGEM: COMARCA DE GUARAI-TO

REFERENTE: Ação de Indenização Decorrente de Acidente de Veículo nº 2006/00, da 1ª Vara Cível.

EMBARGANTE/APELADO: JOSÉ FERREIRA TELES

ADVOGADO: José Ferreira Teles

EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FL. 240

APELANTE: TRANSBRASILIANA - TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

ADVOGADOS: Ricardo de Oliveira e Outros

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. NULIDADE DE JULGAMENTO. INCIDENTE DE FALSIDADE DOCUMENTAL. INSTAURAÇÃO FORMAL. A formal instauração do incidente de falsidade documental, nos termos dos artigos 390 e seguintes do Código de Processo Civil, é medida que se impõe quando requerido por uma das partes, para que sua regular instrução permita o exercício do contraditório e produção de provas técnicas necessárias ao esclarecimento da verdade, mormente se remanesce nos autos dúvida razoável sobre a autoria de assinatura aposta na apelação. Embargos declaratórios com efeitos infringentes a que se dá provimento para anular o julgamento da apelação e respectivo acórdão, bem como determinar o processamento do incidente de falsidade.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 6175/07, onde figuram como Embargante José Ferreira Teles e Embargada Transbrasiliana – Transportes e Turismo Ltda.

Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI, acordam os componentes da 5ª Turma da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de Embargos de Declaração por próprio e tempestivo e, no mérito, dar-lhe provimento para, atribuindo a ele efeito infringente, declarar nulo o julgamento e, conseqüentemente, o acórdão embargado, bem como determinar a instauração do incidente de falsidade documental, com intimação da embargada para responder no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores ANTONIO FÉLIX e LUIZ GADOTTI. Ausência justificada do Exmo. Sr. Des. MOURA FILHO. Ausência momentânea da Exma. Sra. Des. DALVA MAGALHÃES. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU – Procurador de Justiça. Palmas –TO, 26 de setembro de 2007.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6536 (07/0056408-0)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS –TO

REFERENTE: Ação Ordinária de Cobrança no 2367/01, da 3ª Vara Cível.

APELANTE: WECSLEY ALVES DE MELO

DEFEN.(*) PÚBLICO: Maria do Carmo Cota

APELADO: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA: Rosely Neves D'Alessandro Gomes

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. DEFENSORIA PÚBLICA. INTIMAÇÃO PESSOAL. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. Não restando claro nos autos como se procedeu à evolução do débito apresentado, e sendo este incontestado, a liquidação da sentença por artigos para que apure o “quantum” devido, é medida necessária. Desnecessária nova intimação da defensora pública sobre a retomada da contagem de prazo para indicação das provas que pretendia produzir, quando esta se deu através da publicação do Decreto Nº 54/2004 (fl. 119), que, por não ser ato processual, não se inclui em sua prerrogativa de intimação pessoal. Sendo o recorrente assistido por Defensora Pública exclusivamente na qualidade de curadora especial, em face de sua não-localização e citação por edital, inexistindo nos autos a concessão de assistência judiciária gratuita, não há que se falar em exclusão de condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 6536/07, onde figuram como Apelante Wecsley Alves de Melo e Apelado Banco do Brasil S.A.. Sob a presidência do Desembargador MOURA FILHO, a 5ª Turma da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso, e, no mérito, deu-lhe parcial provimento, para, reformando a sentença combatida, afastar, tão-somente, o valor apontado pelo magistrado o qual deverá ser apurado mediante liquidação por artigos, nos termos do artigo 475-E do Código de Processo Civil, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer

parte integrante. Votaram, acompanhando o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX e MOURA FILHO. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU. Palmas –TO, 05 de setembro de 2007.

APELAÇÃO CÍVEL No 6646 (07/0057213-9)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI –TO
REFERENTE: Ação de Embargos à Execução no 1745/01, da 3ª Vara Cível.
APELANTE: COMERCIAL VALE DO SOL LTDA. E OUTRO
ADVOGADA: Roseani Curvina Trindade
APELADO: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS: Antônio Pereira da Silva e Outro
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. CÁLCULO DO DÉBITO. TAXA REFERENCIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ENCARGOS DA INADIMPLÊNCIA. MULTA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. I – A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para os contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada (STJ, Súmula 295). II – A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros (STJ, Súmula 93). III – Não se revela ilegal a fixação de juros remuneratórios em 5,46% ao ano, por não importar enriquecimento ilícito ou lucro desmedido. IV – A cobrança de juros moratórios à base de 1% ao ano, bem como de multa de 10%, encontra expressa previsão na legislação atinente à cédula de crédito comercial (arts. 5º e 58 do Decreto-lei 413/69). V – É incabível a redução da multa de 10 para 2%, com base no Código de Defesa do Consumidor, nos contratos firmados em data anterior à vigência da Lei no 9.298/96.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível no 6646/07, nos quais figuram como Apelantes Comercial Vale do Sol Ltda. e Outro e Apelado Banco do Brasil S.A.. Sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO, a 5ª Turma da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo inalterada a sentença combatida, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, acompanhando o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX – Revisor e MOURA FILHO – Vogal. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU. Palmas –TO, 19 de setembro de 2007.

APELAÇÃO CÍVEL No 6749 (07/0058144-8)

ORIGEM: COMARCA DE FORMOSO DO ARAGUAIA –TO
REFERENTE: Ação de Indenização Por Danos Morais e Materiais no 2371/03, da 1ª Vara Cível.
APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(ª) ESTADO: HENRIQUE JOSÉ AUERSWALD JÚNIOR
APELADOS: LUIZ CARLOS NUNES DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO: Albery César de Oliveira
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. BARRAGEM. INTERVENÇÃO. INUNDAÇÃO DE PROPRIEDADES. PERDA DE LAVOURAS. PERÍCIA TÉCNICA. A inundação de propriedades privadas e conseqüente perda das plantações, causada pela incorreta intervenção em barragem por agente do Estado, gera o dever de indenizar pelos danos materiais e morais sofridos pelos atingidos.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível no 6749/07, onde figuram como Apelante o ESTADO DO TOCANTINS e Apelados LUIZ CARLOS NUNES DE SOUZA E OUTROS. Sob a presidência do Desembargador MOURA FILHO, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, por maioria de votos, conheceu do presente recurso e, no mérito, deu-lhe parcial provimento para, tão-somente, reduzir o valor da indenização por danos morais para 50 (cinquenta) salários mínimos, mantendo incólumes os demais termos da sentença singular, nos termos do voto divergente proferido pelo Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Revisor e acompanhado pelo Desembargador MOURA FILHO – Vogal. O Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator – votou pelo não-provimento do recurso para manter “in totum” a sentença, sendo vencido nessa parte. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA – Procurador de Justiça. Palmas –TO, 3 de outubro de 2007.

APELAÇÃO CÍVEL No 6764 (07/0058447-1)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS – TO
REFERENTE: Ação Declaratória no 74345-3/06, da 3ª Vara Cível.
APELANTE: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO: Leandro Rógeres Lorenzi
APELADA: ALACI PEREIRA AIRES RODRIGUES
ADVOGADO: Marcos Aires Rodrigues
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA. AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA. NÃO OBRIGATORIEDADE. JULGAMENTO ANTECIPADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PAGAMENTO POR CONSIGNAÇÃO. PRESTAÇÕES ATRASADAS. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. I – Pode o Magistrado formar seu convencimento com os elementos fornecidos pelas partes durante a fase postulatória e julgar a lide antecipadamente, sem realizar audiência de conciliação, sem que tal procedimento configure cerceamento de defesa, sobretudo diante da evidente resistência do credor e da baixa complexidade da matéria em litígio. II – A inércia do credor ante o depósito extrajudicial realizado em seu favor implica em aceitação tácita do pagamento e justifica, por conseguinte, o ajuizamento, pelo devedor, de ação declaratória de inexistência de dívida. III – O atraso no pagamento das prestações não retira do devedor o direito de saldar a dívida, desde que o pagamento se faça acrescido dos encargos do atraso.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível no 6764/07, nos quais figuram como Apelante Banco ABN AMRO REAL S.A. e Apelada Alaci Pereira Aires Rodrigues. Sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso de apelação, mantendo inalterada a sentença combatida, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores

ANTÔNIO FÉLIX – Revisor e MOURA FILHO – Vogal. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA – Procurador de Justiça. Palmas –TO, 3 de outubro de 2007.

APELAÇÃO CÍVEL No 6789 (07/0058513-3)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS –TO
REFERENTE: Ação de Reparação de Danos no 4881-3/04, da 2ª Vara Cível.
APELANTE: OMAR HASSAN ABDALLA DAUAIDAR
ADVOGADOS: Fernanda Rodrigues Nakano e Outro
APELADO: ANANIAS PEREIRA BARBOSA
ADVOGADA: Rita de Cássia Vattimo Rocha
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO MUNICÍPIO. INCIDENTE OCORRIDO DURANTE CIRURGIA PARA EXTRAÇÃO DE DENTE. AGENTE PÚBLICO CAUSADOR DO DANO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DIREITO DE REGRESSO. I – “As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviço público, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa” (§ 6º do artigo 37 da Constituição Federal); II – A responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito público pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, exclui a possibilidade de aquele ser demandado diretamente pelo lesado, porquanto o ato do servidor não é atribuído à sua pessoa física desvinculada do Estado, mas é ato inerente à pessoa jurídica pública da qual é preposto.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível no 6789/07, onde figuram como Apelante Omar Hassan Abdalla Dauaidar e Apelado Ananias Pereira Barbosa. Sob a presidência do Desembargador MOURA FILHO, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso e, no mérito, deu-lhe provimento para, de ofício, cassar a sentença singular e extinguir, sem resolução do mérito, a ação originária, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, acompanhando o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX – Revisor e MOURA FILHO – Vogal. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA – Procurador de Justiça. Palmas –TO, 3 de outubro de 2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO No 6929 (06/0053177-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação Civil Pública no 52251-1/06, da Vara Cível da Comarca de Pedro Afonso –TO.
EMBARGANTE: SINDICATO RURAL DE PEDRO AFONSO –TO
ADVOGADO: Carlos Alberto Dias Noleto
EMBARGADA: BASF S.A.
ADVOGADOS: Celso Umberto Luchesi e Outro
RELATORA: Juíza FLÁVIA AFINI BOVO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. Os embargos declaratórios não se prestam a novo julgamento da causa, mas, tão-somente, para corrigir ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão. Inexistindo qualquer contradição ou omissão, e tendo este Tribunal de Justiça apreciado toda a matéria ventilada no Agravo de Instrumento, com irrefutável coerência, a rejeição dos embargos é medida que se impõe.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento no 6929/06, onde figuram como Embargante Sindicato Rural de Pedro Afonso –TO e Embargada Basf S.A.. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do recurso por próprio e tempestivo, porém no mérito negou-lhe provimento, mantendo incólume o acórdão embargado, nos termos do voto da Relatora, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, com a Relatora, os Exmos. Srs. Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX e MOURA FILHO. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA – Procurador de Justiça. Palmas –TO, 3 de outubro de 2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6746 (06/0050839-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Desconstituição de Contrato e Reintegração de Posse nº 47132-1/06, da Vara da Comarca de Cristalândia-TO.
EMBARGANTES/AGRAVADOS: ARNALDO CERRI E OUTROS
ADVOGADOS: Leomar Quintanilha Júnior e Outro
EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FLS. 292/293
AGRAVANTES: MANOEL PRIMO ALVES E OUTRA
ADVOGADOS: Aeon Paulo de Oliveira e Outro
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO — REEXAME DA CAUSA — MODIFICAÇÃO DO JULGADO — DESCABIMENTO. - Os embargos de declaração não se prestam para o reexame da causa, nem obter nova decisão, posto que seu âmbito se restringe a suprir alguma omissão, esclarecer ponto obscuro, duvidoso ou eliminar contradição porventura existente na sentença ou no acórdão. Na espécie, não ocorre qualquer omissão ou contradição a ser sanada.

- O julgador possui a liberdade de formar sua convicção, não sendo obrigado a ficar adstrito aos argumentos aduzidos pelas partes, tampouco a dizer do não-acatamento deste ou daquele embasamento. - Embargos não providos .

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, de conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade de votos, em conhecer dos presentes embargos, mas NEGAR-LHES PROVIMENTO, por não existir no acórdão embargado omissão nem contradição que devam ser sanadas. Votaram com o Relator, Desembargador MOURA FILHO, que presidiu a sessão, os Desembargadores LUIZ GADOTTI e MARCO VILLAS BOAS. Ausência justificada da Desembargadora DALVA MAGALHÃES. Compareceu

representando a Doutra Procuradoria Geral da Justiça, o Exmº. Sr. Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU, Procurador da Justiça. Palmas-TO, 12 de setembro de 2007.

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 2626 (07/0056217-6)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO

REFERENTE: Ação de Mandado de Segurança nº 61892-6/07, da 1ª Vara das Fazendas Públicas e Registros.

REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO

IMPETRANTE: ACIARA-ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE ARAGUAÍNA

ADVOGADOS: Dearley Kühn e Outro

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA-TO

ADVOGADO: Leonardo Rossini da Silva

PROC.(ª) JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA

RELATOR: Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO

EMENTA: AÇÃO MANDAMENTAL, OBJETIVANDO O NÃO PAGAMENTO DE TAXA DE RENOVAÇÃO E LICENÇA DE FUNCIONAMENTO DE ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL, COBRADA PELA FAZENDA MUNICIPAL – SENTENÇA, CONCEDENDO A MEDIDA IN LIMINE LITIS – CONFIRMAÇÃO EM CARÁTER DEFINITIVO – DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE – ACERTO DO DECISUM – REMESSA OBRIGATÓRIA – IMPROVIMENTO. Há de prevalecer, por questão de bom senso, a decisão de Primeiro Grau de Jurisdição, prolatada em consonância com Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que tem por ilegítima a cobrança de taxa, pelo Município, na renovação de licença para localização de estabelecimento comercial ou industrial.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 2626/07, figurando, como impetrante, a ACIARA – Associação Comercial e Industrial de Araguaína-TO, e, como impetrado, o Secretário da Fazenda do Município de Araguaína. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Moura Filho, a 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, nos termos do Voto do Relator, negou provimento à Remessa Obrigatória. Votaram, acompanhando o Relator, as Excelentíssimas Senhoras Juízas Flávia Afini Bovo e Maysa Vendramini Rosal, na qualidade de vogais. Presente à sessão, o ilustre Procurador de Justiça, Dr. Alcir Raineri Filho. Palmas-TO, 18 de julho de 2007.

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 2627 (07/0056220-6)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA –TO

REFERENTE: Ação de Execução Fiscal no 24218-7/06, da 1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos.

REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA –TO

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA –TO

ADVOGADO: Leonardo Rossini da Silva

EXECUTADO: JOAQUIM DE LIMA QUINTA

ADVOGADOS: Joaquim Gonzaga Neto e Outro

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. Transcorridos mais de 5 (cinco) anos entre a constituição definitiva do crédito executado e o ajuizamento da ação de execução, o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe. Precedentes do STJ. Não há que se falar em decadência quando, entre a data do ilícito e a constituição definitiva do crédito executado, transcorreram menos de 5 (cinco) anos.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Duplo Grau de Jurisdição no 2627/07, onde figuram como Exequente Fazenda Pública Municipal de Araguaína –TO e Executado Joaquim de Lima Quinta. Sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI, a 5ª Turma da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, deu provimento ao reexame necessário, para, modificando o fundamento da sentença em exame, reconhecer a ocorrência da prescrição do débito executado, e, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, julgar extinta a presente ação de execução, com resolução do mérito, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, acompanhando o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX e LUIZ GADOTTI, que acrescentaram às suas razões a ilegalidade da multa aplicada pelo Tribunal de Contas, por ausência de previsão legal. Ausência justificada do Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO – Vogal. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU. Palmas –TO, 26 de setembro de 2007.

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 2638 (07/0056890-5)

ORIGEM: COMARCA DE GUARÁI

REFERENTE: Ação Ordinária de Cobrança nº 2700/03, da 1ª Vara Cível.

REMETENTE: JUIZA DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARÁI-TO

IMPETRANTES: ADAÍDES FAGUNDES SOUTA BARREIRA E OUTROS

ADVOGADO: Lucas Martins Pereira

IMPETRADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARÁI – TO

PROC.(ª) GERAL MUNICÍPIO: Marcos Antônio de Souza

PROC.(ª) JUSTIÇA: CÉSAR AUGUSTO M. ZARATIN

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. 13º SALÁRIO. FUNCIONÁRIOS CONCURSADOS E CONTRATADOS. PRELIMINARES. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE LITISCONSÓRCIO. DESMEMBRAMENTOS DOS AUTOS. REJEIÇÃO. MÉRITO. HOMOLOGAÇÃO DOS ACORDOS CELEBRADOS. JULGAMENTO PROCEDENTE EM RELAÇÃO AOS DEMAIS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. - Nos termos do artigo 372, do CPC, presumem-se verdadeiros os documentos se não contestada a autenticidade, mesmo se não autenticados. - É possível o litisconsórcio se verificada afinidade consistente na ausência do pagamento do 13º salário por parte do Município de Guarai aos seus funcionários. - Desnecessário o desmembramento dos autos por tratar-se de matéria de fácil compreensão, fática e de direito, apesar do número elevado de litigantes. - Devem ser homologados por sentença, mediante

julgamento de mérito os acordos extrajudiciais celebrados. - Quanto aos demais litigantes, correto o julgamento procedente da demanda, com a condenação da Administração ao pagamento da prestação do 13º salário do ano de 2000, com juros e correção monetária.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador MOURA FILHO, de conformidade com a ata do julgamento, por unanimidade de votos, conhecer o Reexame Necessário, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter na íntegra a sentença de primeiro grau. Votaram com o Relator, os eminentes Desembargadores LUIZ GADOTTI e MARCO VILLAS BOAS. Ausência momentânea da Desembargadora DALVA MAGALHÃES. Compareceu representando a Doutra Procuradoria Geral da Justiça o Exmo. Sr. Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU, Procurador de Justiça. Palmas-TO, 05 de setembro de 2007.

1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Decisão/ Despacho

Intimação às Partes

HABEAS CORPUS N.º 4896/07 (07/0059884-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: RODRIGO ALMEIDA MORAIS

PACIENTE: JORGE MARTINS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: Rodrigo Almeida Morais

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Gadotti-Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epígrafados, da decisão a seguir transcrita: “Rodrigo Almeida Morais, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/TO sob o nº 3921, impetra o presente Habeas Corpus, em favor de Jorge Martins de Oliveira, brasileiro, convivente, representante comercial (revendedor), residente na Quadra 1206 Sul, Alameda 26, Lote 01, na cidade de Palmas – TO, onde é domiciliado, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara 2ª Criminal da Comarca de Palmas - TO. Aduz o Impetrante, que o Paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do crime descrito no art. 157, § 2º, incisos I e II, do CP, sendo convertida para prisão preventiva quando do indeferimento do Pedido de Liberdade Provisória pelo Magistrado a quo - (fl. 34). Pugna pela concessão de liberdade provisória em favor do Paciente, alegando não estarem presentes motivos suficientes à segregação cautelar se soltos estive, bem como quanto ao fato de ser primário, possuir bons antecedentes, e, possuidor de residência e trabalho certos. Ao final, pleiteia a concessão liminar da ordem, com consequente expedição do respectivo alvará de soltura, em favor do Paciente. As fls. 44, os autos vieram-me conclusos. É o relatório, resumidamente. DECIDO. É pacífico, na doutrina e jurisprudência pátrias que, na análise inicial do Habeas Corpus, não se pode adentrar à seara meritória do pedido. Neste ponto, ao compulsar o presente caderno processual, vislumbro, a priori, presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, o que recomenda a adoção da cautela necessária a casos desta natureza. Assim, em exame superficial, percebo não estarem preenchidos os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. Portanto, neste momento, entendo como temerária a concessão da liminar da ordem ora requerida, uma vez que a cautela recomenda o aguardo das informações a serem prestadas pela autoridade acoimada coatora, que, por estar mais próxima dos acontecimentos, poderá fornecer elementos suficientes para um julgamento estreme de dúvidas. Posto isso, indefiro a liminar, determinando seja notificada a autoridade inquirida coatora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações de mister, e, após, colha-se o Parecer da Doutra Procuradoria-Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 22 de outubro de 2007. Desembargador LUIZ GADOTTI-Relator”.

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

HABEAS CORPUS Nº 4902/07 (07/0059972-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: DANIEL DE MARCHI

PACIENTE: SAMUEL LOPES DOS SANTOS

ADVOGADO: DANIEL DE MARCHI

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO

RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epígrafados, da decisão a seguir transcrita: “D E C I S Ã O : O advogado Daniel de Marchi, nos autos qualificado, indica como autoridade coatora o Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína e impetra neste Sodalício ordem de habeas corpus, com pedido de medida liminar, em benefício de Samuel Lopes dos Santos, também qualificado, alegando que desde o dia 25 de julho passado o paciente se encontra preso e recolhido na Casa de Prisão Provisória local, “decorrente de Auto de Prisão em Flagrante Delito por infração ao art. 157, §§ 1º e 2º, incisos I, II e IV do Código Penal pátrio”. Aduz que do auto de prisão se iniciou o processo criminal que especifica, conforme denúncia e aditamento à peça acusatória, sendo que o paciente já foi interrogado e colhido os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação e defesa. Esclarece que as provas colhidas apontam uma pequena participação do paciente no fato que lhe é imputado, “o qual foi sempre comandado pelo menor Patrick Swaize. Este reside na cidade de Palmas, para onde foi expedida Carta Precatória para colher suas

declarações, mas ainda não retornou a estes autos e nem se sabe com certeza quando retornará e se o mesmo será localizado". Consigna que o paciente confessou com detalhes o evento criminoso e tem apenas 18 anos de idade, fatos que em tese podem abrandar um decreto condenatório. Relata que as testemunhas arroladas pela acusação apenas informaram sobre o acontecido, mas que a vítima, também arrolada, contou com detalhes o acontecido e quanto ao paciente, declarou que este somente recebia ordens do menor anteriormente citado. Consigna que o paciente "reúne os requisitos autorizativos para concessão de sua liberdade, nos termos do art. 316 do C.P.P., conseqüentemente, não há que prevalecer a regra do art. 312 do mesmo codex, pois possui residência fixa (reside com os pais), tem bons antecedentes, é estudante (mas está perdendo aulas) e, apesar da pouca idade, já é instrutor de informática". Afirma que "além do atendimento aos requisitos acima, a saúde do paciente requer atenção e cuidados especiais, conforme atestado médico que também se junta em cópia, além de que o local onde se cumpre a custódia é exatamente o contrário do que se exige em casos tais". Ao finalizar argumenta que diante dos documentos incluídos e com suporte no artigo 647 do Código de Processo Penal requer que este Tribunal lhe conceda "a ordem pleiteada, a fim de que cesse imediatamente o constrangimento que vem sofrendo o paciente Samuel Lopes dos Santos, com a conseqüência de que o mesmo seja colocado em liberdade". Com a peça inicial acostou os documentos de fls. 04 usque 24. É o relatório. Decido. Em que pese as alegações do impetrante seu inconformismo não merece guarida. Ora, ao mesmo tempo em que assevera que o paciente reúne os requisitos que autorizam a sua liberdade não esclarece se a requereu junto ao juízo da comarca após a homologação do flagrante. Informa ainda que todas as testemunhas arroladas, tanto da acusação como da defesa, já foram ouvidas, dando a entender claramente que a instrução criminal já se encerrou. De outro lado, não acostou sequer o Auto de Prisão em Flagrante para se aferir sua legalidade, inviabilizando assim a análise de um possível constrangimento ilegal suportado pelo paciente. Isto posto, indefiro a medida liminar requerida e determino a notificação da autoridade apontada coatora para que preste as informações de estilo. Após juntá-las, colha-se o parecer ministerial. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 19 de outubro de 2007. Desembargador AMADO CILTON-Relator".

HABEAS CORPUS Nº 4903/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTES : FRANCISCO DELIANE E SILVA e FÁTIMA ALBUQUERQUE CAMARANO
 PACIENTE: FABIANO YUZO DE CAMPOS MURAKAMI
 ADVOGADOS: FRANCISCO DELIANE E SILVA e OUTRA
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE NOVO ACORDO-TO
 RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: "DESPACHO: "Nestes autos, Fabiano Yuso de Campos Murakami, por advogados constituídos, postula habeas corpus, na sua forma preventiva, com pedido de liminar, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Comarca de Novo Acordo. Solicitadas as informações o impetrante reitera o pedido de liminar. Alega que: "O paciente em 15 de agosto do ano cursante, foi denunciado nos autos de Ação Penal de nº 2007.0007.0590-8/0, por lhe estar sendo imputada a prática delituosa de homicídio em sua forma tentada. Referida Denúncia foi recebida em 23.08.2007. A fase inquisitiva teve início a partir de pseudo "auto de Prisão em Flagrante", lavrado em 04.-8.2007, contudo, porque tal "flagrante" não mereceu guarida no juízo processante, o Magistrado a quo, ora inquinado de autoridade coatora entendeu por bem, decretar a prisão preventiva do paciente". Alega ainda, que as instruções interpretadas como "ameaças", se porventura, foram feitas pelos mencionados advogados, não o foram a mando do paciente e que o advogado (Dr. Luciolio) a quem é atribuída à autoria das tais ameaças era patrono das co-denunciadas. Trás a baila vários julgados, como sustentação do que postula; finaliza rogando em caráter liminar, Salvo Conduto, afirmando, estar prestes todas os pressupostos das cautelares, requerendo, que após colhidas as informações de praxe e o parecer ministerial, seja o writ concedido em definitivo. Pois bem, o pedido do paciente está resguardado no art. 647 do Código de Processo Penal e trata-se da figura "iminência" de que fala o artigo citado, o que representa algo muito próximo, que está em vias de acontecer, o que significa qualquer tipo de constrangimento ainda não praticado. O pedido tem também sustentação constitucional (art. 5º, LXVIII). Como manifestou o impetrante, o paciente foi preso em flagrante, sendo-lhe imputada a prática delituosa na sua forma tentada, sendo relaxado pela autoridade apontada como coatora, tendo em ato contínuo lhe decretado a prisão preventiva. A segunda Câmara Criminal desta Corte, por maioria, por entender a falta dos pressupostos do art. 312 do CPP, concedeu-lhe liberdade (hc 4805) passando a responder o processo em liberdade. O paciente, é tecnicamente primário, empresário, tem residência fixa nesta Capital, não há notícia que tenha abstercularizado o curso do processo ou ameaçado testemunha, não constitui ameaça a sociedade e não se ausentou do seu convívio social. O que teme o paciente é decreto de prisão preventiva, pelas razões que expôs; este pedido que tem como sustentação o art. 312 do Código Penal é medida extrema que carece de motivos que comprovem a existência de requisitos que a justifiquem. Tais requisitos são definidos no citado artigo 312. Desta forma, concedo ao paciente Fabiano Yuzo de Campos Murakami, Salvo Conduto em caráter liminar. Determino que em seu nome seja expedido o referido documento. Publique-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 22 de outubro de 2007. Desembargador CARLOS SOUZA- Relator".

DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

Decisões/ Despachos **Intimações às Partes**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7597/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 4282
 RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO (S): ADRIANA MAURA DE TOLEDO LEME PALLAORO E OUTROS
 RECORRIDO (S): NELSON ALVES DE CASTRO E MARIA CRISTINA TOMAZ CASTRO
 ADVOGADO (S): PAULO CÉSAR MONTEIRO MENDES JÚNIOR
 RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: Remetam-se os autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens desta Corte. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 23 de outubro de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY. PRESIDENTE.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7610/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL NA AC 6161/06
 RECORRENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
 ADVOGADO (S): MAURÍCIO CORDENONZI E OUTROS
 RECORRIDO (S): PEDRO CARLOS DAMASCENO
 ADVOGADO (S): AMARANTO TEODORO MAIA E OUTRO
 RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: Remetam-se os autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens desta Corte. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 23 de outubro de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY. PRESIDENTE.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 4242/04

ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS
 REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO FORÇADA Nº 624/98
 RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO (S): MARCO ANTONIO DE SOUSA
 RECORRIDO (S) : M.M COMÉRCIO DE BOVINOS LTDA, MARCOS BORGES SAMPAIO E ANTONIO JOSÉ MOREIRA
 ADVOGADO (S): DARLAN GOMES AGUIAR E OUTRO
 RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do dispositivo constante da DECISÃO: 6. DISPOSITIVO: Diante da análise dos requisitos acima apontados, INADMITO o recurso especial fulcrado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, ante a ausência de regularidade formal consubstanciada, ou seja, o recorrente não especificou a lei federal e seu dispositivo que tenha sido violado. Desta forma, determino a remessa dos autos a Comarca de origem, observadas as formalidades de praxe. Palmas, 22 de outubro de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 4507/04

ORIGEM:COMARCA DE PALMAS-TO.
 REFERENTE :AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 1360/96
 RECORRENTE(S) :BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO(S) :MARIO CÉZAR DE ALMEIDA ROSA
 RECORRIDO:HAUEISEN E DIAS LTDA
 ADVOGADO:MARCELO CLÁUDIO GOMES E OUTRO
 RELATOR :Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao presente recurso. Publique-se. Palmas – TO, 23 de outubro de 2007.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6032/05

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE :AÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE Nº 1106/95
 RECORRENTE(S) :ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO SAGA S/A
 ADVOGADO(S) :JOSÉ PEREIRA DE BRITO
 RECORRIDO : JOSÉ ADELMIRO GOMES GOETTEM
 ADVOGADO: JOAQUIM GONZAGA NETO

RELATOR :Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao presente recurso. Publique-se. Palmas – TO, 23 de outubro de 2007.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7164/07

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE :AÇÃO CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO Nº 2305/07
 RECORRENTE(S) :CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO MESOESTE
 ADVOGADO(S) :GILBERTO SOUSA LUCENA
 RECORRIDO:RODOLFO COSTA BOTELHO
 ADVOGADO:ÁUREA MARIA MATOS RODRIGUES
 RELATOR :Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao presente recurso. Publique-se. Palmas – TO, 23 de outubro de 2007.

1º Grau de Jurisdição**ARAGUAÇU****Vara Cível****EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Referência: Autos nº 1.200/97

Ação: Abertura de Inventário, com Habilitação de Créditos.

Requerente: Banco do Brasil S/A

Requerido: Espólio de Leonardo Lustosa Lima

Prazo: 20 dias

Finalidade:

INTIMAR a inventariante: MONICA CRISTINA FERNANDES LIMA, brasileira, atualmente residente e lugar incerto e não sabido, para no prazo de 48 horas, dar seguimento ao feito, cumprindo o despacho de fl. 275, para retificar as últimas declarações, informando expressamente qual o imóvel alienado em vida pelo falecido, juntando o respectivo instrumento de alienação, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

**COMARCA DE ARAGUAÇU
ESCRIVANIA CÍVEL****EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Referência: Autos nº. 935/95

Ação: Execução

Exequente: José Ailton Ferreira da Silva

Executado: Espólio de Leonardo Lustosa Lima

Prazo: 20

Finalidade:

INTIMAR o exequente: JOSÉ AILTON FERREIRA DA SILVA, brasileiro, atualmente residente e lugar incerto e não sabido, para no prazo de 48 horas, dar seguimento ao feito, manifestando e requerendo o que entender de direito, sobre a devolução da precatória de fls 63/67, onde consta que Mônica Cristina Fernandes Lima (viúva do executado) e seu filho, não foram encontrados para receber a citação, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

ARAGUAÍNA**1ª Vara Criminal****EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS
(AUTOS A.P. Nº: 2007.0000.6320-5/0).**

JULIANNE FREIRE MARQUES, MERITÍSSIMO JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime que o Ministério Público do Estado do Tocantins, como Autor Francisley Conrado da Silva. LUCIANA GUIMARÃES DA SILVA, na pessoa de seu representante legal, brasileira, amasiada, do lar, natural de Araguaína/TO, nascido aos 10/06/1992, filha de Cleudivan Alves da Silva e de Silene Soares Guimarães Araujo, residente na Rua Lírio dos Vales, nº 210, Jardim das Flores, nesta cidade, fica intimada a comparecer no Cartório da Primeira Vara Criminal munida de documentos pessoais a fim de restituir a bicicleta apreendida em poder de seu amasio, sob pena de o referido bem ser doado a Associação dos Portadores de Deficiências de Araguaína - APAE.

Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça.

Juizado da Infância e Juventude**EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**

A Doutora JULIANNE FREIRE MARQUES, MMª. Juíza de Direito do Juizado da Infância e Juventude desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.....

FAZ SABER aos que o presente edital de intimação virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania do Juizado da Infância e Juventude se processam os autos de AUTORIZAÇÃO PARA EXPEDIÇÃO DE PASSAPORTE E VIAGEM INTERNACIONAL, processo nº 2007.0008.4417-7/0, ajuizada por TYPHANNIE COELHO BORGES em desfavor de AFONSO DIAS DA SILVA sendo o presente para citar e intimar o requerido:

ADALBERTO DE SOUSA FILHO, brasileiro, atualmente estando e lugar incerto e não sabido, para todos os termos da ação, e querendo, contestar o pedido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revelia e confissão ficta quanto à matéria de fato, bem como para tomar ciência do r. despacho às fls. 19v, dos autos em epígrafe, a seguir transcrito:...Defiro a cota ministerial. Designo audiência de justificação para o dia 30/10/2007, às 17:00hs. Intimem-se. Araguaína/TO, 19.10.2007. (Ass) Julianne Freire Marques, Juíza de Direito. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o que deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local.

DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins aos dezoito dias do mês de outubro do ano de dois mil e sete (19.10.2007). Eu (Rosileude Gomes de Araújo)Escrevente que o digitei e subscrevo". Julianne Freire Marques Juíza de Direito

COLMEIA**2ª vara cível****EDITAL COLETIVO DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

Autos: 778/97

Interditando: ADALTO ALVES DOS SANTOS DN: 04.05.1977

Portador de: DEFICIÊNCIA MENTAL

Curador: MARIA NATIVIDADE ALVES DOS SANTOS

O Dr. André Fernando Gigo Leme Netto, Juiz de Direito em Substituição desta Comarca de Colméia, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc. ... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pela Escrivania de Família, Sucessões, Infância, Juventude e 2º Cível, onde processam os autos de INTERDIÇÃO, nos autos em epígrafe. Tudo de conformidade com a sentença a seguir transcrita: "Ex Positis", por tudo mais que dos autos consta e acolhendo o douto parecer ministerial, DECRETO A INTERDIÇÃO de (...) declarando-o absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II, do Código Civil, e, de acordo com o art. 1.775 do Código Civil, nomeio-lhe Curadora (o) a (o) requerente. Em obediência ao disposto no art. 1.184 do Código de Processo Civil, e no artigo 09, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil competente e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, três vezes, com intervalo de dez dias. P. R. I. Após arquivem-se com as devidas baixas na distribuição. Sem custas." Colméia – TO., (...) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, que deverá ser publicado 03 (três) vezes no Diário oficial da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum Local.

SEDE DO JUÍZO: Rua 7, nº 600 – CEP 77725-000 – Fone (0xx63) 3457.1361

**EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

AUTOS: 2007.0000.4773-0/0

AÇÃO: DIVÓRCIO LITIGIOSO

REQUERENTE: JOSÉ CARLOS SANTOS SILVA

REQUERIDO: IVANILDE FERREIRA DA ROCHA SILVA

FINALIDADE: CITAR: IVANILDE FERREIRA DA ROCHA SILVA, brasileira, casada, empregada doméstica, residente e domiciliado em lugar INCERTO e NÃO SABIDO para que, QUERENDO, contestar a ação no prazo legal e INTIMAR para comparecer no edifício do Fórum de Colméia – TO., na sala de audiência, acompanhado de advogado e testemunhas independente de intimação, para a audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 22 de novembro de 2007, às 15:00 horas, eventual contestação deverá ser oferecida nessa audiência.

ADVERTÊNCIA Advertindo-a de que o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias, para responder os termos da presente ação, sob pena de não o fazendo presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos narrados na inicial pela autora. (art. 285 e 319 do CPC).

DESPACHO: Tendo em vista o choque das pautas de audiências entre Colméia e Miracema do Tocantins, onde sou titular, redesigno a audiência designada às fls. 11 pra o dia 22.11.2007, às 15:00 horas. Renovem-se as intimações. Intime-se, inclusive o Ministério Público. Colméia – TO., 10.08.2007. Dr. André Fernando Gigo Leme Netto, Juiz de Direito em substituição.

FILADÉLFIA**1ª Vara Cível****EDITAL DE CITAÇÃO**

(Com o prazo de 20 dias) O Dr. EDSON PAULO LINS, Juiz de Direito desta Comarca de Filadélfia -TO., na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente Edital de Citação virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio, CITA-SE, CLEONICE PEREIRA DOS SANTOS ALMEIDA, brasileira, solteira, do lar, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da Ação de Guarda Cumulada com Pedido de Adoção nº 2.813/05, requerida por Advan Rodrigues e Silva e Eliane de Sousa Dias em desfavor de Cleonice Pereira dos Santos Almeida, para contestar a ação sob pena de revelia quanto a matéria de fato. Tudo conforme despacho do teor seguinte: "Cite-se a mãe da criança por edital com prazo de vinte dias, para contestar a ação sob pena de revelia quanto a matéria de fato. Oficie-se à Justiça Eleitoral para informar a este juízo o endereço atual dos requerentes. Cumpra-se. Filadélfia-TO., 15 de outubro de 2007 (as) Dr. Edson Paulo Lins – Juiz de Direito". E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado no placar do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Filadélfia, Estado do Tocantins, aos vinte e dois dias do mês de outubro do ano de dois mil e sete (22.10.2007). Eu (Marilene José Diniz Aires) Escrevente Judicial o digitei. Eu (Lena E. S. S. Marinho) Escrivã o conferi. Edson Paulo Lins Juiz de Direito.

GURUPI**1ª Câmara Cível****EDITAL DE CITAÇÃO**

CITANDO: ODAIR VIEIRA DE MEDEIROS, brasileiro, casado, portador do RG nº 3.424.357-3 SSP-PR, atualmente em lugar incerto e não sabido. OBJETIVO: Citação do inteiro teor da Ação Cominatória de Obrigação de Fazer (Rito Ordinário), Autos nº 6.551/07 em que Stela Pereira Figueira move em desfavor de

Mirian Carin P Medeiros, para, caso queira, apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem presumidos aceitos por verdadeiros os fatos articulados na inicial, e ainda revela e confissão (art. 285 e 319 do CPC). OBJETO: Transferência do imóvel descrito na certidão de fls. 13/4 para o seu nome bem como do financiamento habitacional (hipoteca e mútuo) que pesam sobre o bem. Valor da causa: R\$ 7.410,10 (sete mil quatrocentos e dez reais e dez centavos). E, para que ninguém possa alegar ignorância, o MM. Juiz de Direito mandou expedir este edital que será publicado na forma da lei. Gurupi - TO., 23 de outubro de 2007. Eu, Joyce Martins Alves Silveira Escrevente Judicial o digitei e assino.

Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLATÓRIA DE INTERDIÇÃO (ARTIGO 1.184, CPC)

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processaram por este Juízo a ação de Interdição que o Sr. RAIMUNDO COSME DE SOUZA move contra CLÁUDIO DA PAIXÃO SOUZA, Autos nº 8.556/05, tendo sido tal ato decretado através da sentença a seguir transcrita: "Vistos, etc. RAIMUNDO COSME DE SOUZA, requereu a interdição de CLÁUDIO DA PAIXÃO SOUZA, partes todas qualificadas, alegando que a pessoa ora em interdição é portadora de doença mental incapacitante. A parte requerida foi interrogada em juízo, colheu-se a informação técnica, opinando, a seguir, a Doutora Promotora opina pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. A parte ré deve realmente ser interditado, pois foi submetida a exame técnico-pericial, concluiu-se que sofre de OLIGOFRENIA impressão que se colheu, ainda, em seu interrogatório judicial, de modo que se conclui ser pessoa desprovida de capacidade de fato e carecer de pessoa para representa-lhe e proteger-lhe. Ante o exposto, decreto a interdição da parte requerida, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 1.772, do Código Civil, e de acordo com o art. 1775, §3º, do Código Civil, nomeio-lhe Curador o requerente, dispensando-o da especialização ou hipoteca legal em razão do parentesco e ante a inexistência de notícias de bens de propriedade da parte ora curatelada. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no artigo 12, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil desta Comarca e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Custas na forma da Lei. Gurupi – TO, 28 de maio de 2007. P.R.I.C. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito."

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado por três vezes no Diário da Justiça deste Estado, com intervalo de dez dias, e afixado no placar do fórum local.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLATÓRIA DE INTERDIÇÃO (ARTIGO 1.184, CPC)

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processaram por este Juízo a ação de Interdição que a Sra. HILDA CARNEIRO DA SILVA move contra ZILDA CARNEIRO DE SOUSA, Autos nº 9.432/06, tendo sido tal ato decretado através da sentença a seguir transcrita: "Vistos, etc. HILDA CARNEIRO DA SILVA, requereu a interdição de ZILDA CARNEIRO DE SOUSA, partes todas qualificadas, alegando que a pessoa ora em interdição é portadora de doença mental incapacitante. A parte requerida foi interrogada em juízo, colheu-se a informação técnica, opinando, a seguir, a Doutora Promotora opina pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. A parte ré deve realmente ser interditado, pois foi submetida a exame técnico-pericial, concluiu-se que sofre de esquizofrenia impressão que se colheu, ainda, em seu interrogatório judicial, de modo que se conclui ser pessoa desprovida de capacidade de fato e carecer de pessoa para representa-lhe e proteger-lhe. Ante o exposto, decreto a interdição da parte requerida, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 1.772, do Código Civil, e de acordo com o art. 1775, §3º, do Código Civil, nomeio-lhe Curador o requerente, dispensando-o da especialização ou hipoteca legal em razão do parentesco e ante a inexistência de notícias de bens de propriedade da parte ora curatelada. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no artigo 12, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil desta Comarca e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Custas na forma da Lei. Gurupi – TO, 04 de junho de 2007. P.R.I.C. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito."

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado por três vezes no Diário da Justiça deste Estado, com intervalo de dez dias, e afixado no placar do fórum local.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLATÓRIA DE INTERDIÇÃO (ARTIGO 1.184, CPC)

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processaram por este Juízo a ação de Interdição que a Sra. VITORIA MARIA DA SILVA move contra DOMINGAS DE RAMOS BARBOSA DA SILVA, Autos nº 5.596/01, tendo sido tal ato decretado através da sentença a

seguir transcrita: "Vistos, etc. VITORIA MARIA DA SILVA, requereu a interdição de DOMINGAS DE RAMOS BARBOSA DA SILVA, partes todas qualificadas, alegando que a pessoa ora em interdição é portadora de doença mental incapacitante. A parte requerida foi interrogada em juízo, colheu-se a informação técnica, opinando, a seguir, a Doutora Promotora opina pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. A parte ré deve realmente ser interditado, pois foi submetida a exame técnico-pericial, concluiu-se que sofre de OLIGOFRENIA impressão que se colheu, ainda, em seu interrogatório judicial, de modo que se conclui ser pessoa desprovida de capacidade de fato e carecer de pessoa para representa-lhe e proteger-lhe. Ante o exposto, decreto a interdição da parte requerida, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 1.772, do Código Civil, e de acordo com o art. 1775, §3º, do Código Civil, nomeio-lhe Curador o requerente, dispensando-o da especialização ou hipoteca legal em razão do parentesco e ante a inexistência de notícias de bens de propriedade da parte ora curatelada. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no artigo 12, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil desta Comarca e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Custas na forma da Lei. Gurupi – TO, 16 de março de 2007. P.R.I.C. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito."

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado por três vezes no Diário da Justiça deste Estado, com intervalo de dez dias, e afixado no placar do fórum local.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLATÓRIA DE INTERDIÇÃO (ARTIGO 1.184, CPC)

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processaram por este Juízo a ação de Interdição que a Sra. ILDETE MESSIAS DE ARAÚJO move contra GENILSON SEVERINO DE ARAÚJO, Autos nº 9.847/06, tendo sido tal ato decretado através da sentença a seguir transcrita: "Vistos, etc. ILDETE MESSIAS DE ARAÚJO, requereu a interdição de GENILSON SEVERINO DE ARAÚJO, partes todas qualificadas, alegando que a pessoa ora em interdição é portadora de doença mental incapacitante. A parte requerida foi interrogada em juízo, colheu-se a informação técnica, opinando, a seguir, a Doutora Promotora opina pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. A parte ré deve realmente ser interditado, pois foi submetida a exame técnico-pericial, concluiu-se que sofre de ESQUIZOFRENIA impressão que se colheu, ainda, em seu interrogatório judicial, de modo que se conclui ser pessoa desprovida de capacidade de fato e carecer de pessoa para representa-lhe e proteger-lhe. Ante o exposto, decreto a interdição da parte requerida, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 1.772, do Código Civil, e de acordo com o art. 1775, §3º, do Código Civil, nomeio-lhe Curador o requerente, dispensando-o da especialização ou hipoteca legal em razão do parentesco e ante a inexistência de notícias de bens de propriedade da parte ora curatelada. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no artigo 12, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil desta Comarca e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Custas na forma da Lei. Gurupi – TO, 14 de maio de 2007. P.R.I.C. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito."

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado por três vezes no Diário da Justiça deste Estado, com intervalo de dez dias, e afixado no placar do fórum local.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLATÓRIA DE INTERDIÇÃO (ARTIGO 1.184, CPC)

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processaram por este Juízo a ação de Interdição que a Sra. IVANILZA PEREIRA DA SILVA move contra CIRAM PEREIRA DA SILVA, Autos nº 9.791/06, tendo sido tal ato decretado através da sentença a seguir transcrita: "Vistos, etc. IVANILZA PEREIRA DA SILVA, requereu a interdição de CIRAM PEREIRA DA SILVA, partes todas qualificadas, alegando que a pessoa ora em interdição é portadora de doença mental incapacitante. A parte requerida foi interrogada em juízo, colheu-se a informação técnica, opinando, a seguir, a Doutora Promotora opina pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. A parte ré deve realmente ser interditado, pois foi submetida a exame técnico-pericial, concluiu-se que sofre de ESQUIZOFRENIA impressão que se colheu, ainda, em seu interrogatório judicial, de modo que se conclui ser pessoa desprovida de capacidade de fato e carecer de pessoa para representa-lhe e proteger-lhe. Ante o exposto, decreto a interdição da parte requerida, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 1.772, do Código Civil, e de acordo com o art. 1775, §3º, do Código Civil, nomeio-lhe Curador o requerente, dispensando-o da especialização ou hipoteca legal em razão do parentesco e ante a inexistência de notícias de bens de propriedade da parte ora curatelada. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no artigo 12, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil desta Comarca e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Custas na forma da Lei. Gurupi – TO, 14 de maio de 2007. P.R.I.C. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito."

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado por três vezes no Diário da Justiça deste Estado, com intervalo de dez dias, e afixado no placar do fórum local.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLATÓRIA DE INTERDIÇÃO (ARTIGO 1.184, CPC)

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processaram por este Juízo a ação de Interdição que a Sra. FRANCISCA FERREIRA DE SOUZA move contra JOÃO FERREIRA DE SOUZA, Autos nº 10.145, tendo sido tal ato decretado através da sentença a seguir transcrita: "Vistos, etc. FRANCISCA FERREIRA DE SOUZA, requereu a interdição de JOÃO FERREIRA DE SOUZA, partes todas qualificadas, alegando que a pessoa ora em interdição é portadora de doença mental incapacitante. A parte requerida foi interrogada em juízo, colheu-se a informação técnica, opinando, a seguir, a Doutora Promotora opina pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. A parte ré deve realmente ser interditado, pois foi submetida a exame técnico-pericial, concluiu-se que sofre de ESQUIZOFRENIA impressão que se colheu, ainda, em seu interrogatório judicial, de modo que se conclui ser pessoa desprovida de capacidade de fato e carecer de pessoa para representa-lhe e proteger-lhe. Ante o exposto, decreto a interdição da parte requerida, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 1.772, do Código Civil, e de acordo com o art. 1775, §3º, do Código Civil, nomeio-lhe Curadora a requerente, dispensando-o da especialização ou hipoteca legal em razão do parentesco e ante a inexistência de notícias de bens de propriedade da parte ora curatelada. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no artigo 12, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil desta Comarca e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Custas na forma da Lei. Gurupi – TO, 14 de maio de 2007. P.R.I.C. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito."

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado por três vezes no Diário da Justiça deste Estado, com intervalo de dez dias, e afixado no placar do fórum local.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLATÓRIA DE INTERDIÇÃO (ARTIGO 1.184, CPC)

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processaram por este Juízo a ação de Interdição que o Sr. JOB BARBOSA PRIMO move contra MARIA DE FÁTIMA BARBOSA GOMES, Autos nº 9.568/06, tendo sido tal ato decretado através da sentença a seguir transcrita: "Vistos, etc. JOB BARBOSA PRIMO, requereu a interdição de MARIA DE FÁTIMA BARBOSA GOMES, partes todas qualificadas, alegando que a pessoa ora em interdição é portadora de doença mental incapacitante. A parte requerida foi interrogada em juízo, colheu-se a informação técnica, opinando, a seguir, a Doutora Promotora opina pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. A parte ré deve realmente ser interditada, pois foi submetida a exame técnico-pericial, concluiu-se que sofre de retardo mental moderado impressão que se colheu, ainda, em seu interrogatório judicial, de modo que se conclui ser pessoa desprovida de capacidade de fato e carecer de pessoa para representa-lhe e proteger-lhe. Ante o exposto, decreto a interdição da parte requerida, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 1.772, do Código Civil, e de acordo com o art. 1775, §3º, do Código Civil, nomeio-lhe Curador o requerente, dispensando-o da especialização ou hipoteca legal em razão do parentesco e ante a inexistência de notícias de bens de propriedade da parte ora curatelada. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no artigo 12, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil desta Comarca e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Custas na forma da Lei. Gurupi – TO, 14 de maio de 2007. P.R.I.C. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito."

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado por três vezes no Diário da Justiça deste Estado, com intervalo de dez dias, e afixado no placar do fórum local.

PALMAS**1ª Vara de Família e Sucessões****INTIMAÇÃO ÀS PARTES**

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

Autos: 2007.0007.2174-1/0

Ação: EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

Excipiente: A. S. F. P.

Advogado: DRA. ALENE BRANDÃO ORRICO

Excepto: L. P. DE A.

Advogado: DRA. LAZARA DE FÁTIMA CARNEIRO PONCIANO

DESPACHO: " Nos termos do que dispõe os arts. 265 e 306, III, do CPC, recebo a exceção e determino seu processamento, suspendendo o processo principal. Certificar no processo principal. Após, vista ao excepto para que manifeste no prazo de dez dias. Intimar. Pls., 03set2007. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

Autos: 2007.0008.4133-0/0

Ação: CAUTELAR DE SEPARAÇÃO DE CORPOS

Autor: C. P. B. M.

Advogado: DRA. ELISABETH BRAGA DE SOUSA

Réu: P. U. G. M.

DESPACHO: " Intime-se a autora para emendar a inicial esclarecendo sobre a residência do requerido, pois se está em lugar incerto e não sabido não há necessidade de separação de corpos. Pls., 11out2007. (ass) NCFilho – Juiz de Direito em Substituição".

Autos: 2007.0008.4189-5/0

Ação: CAUTELAR DE SEPARAÇÃO DE CORPOS

Autor: C. DE A. L. E OUTRO

Advogado: DR. ELIAS PORTO LUSTOSA FILHO E OUTRA

Réu: A. E. P.

DESPACHO: " Concedo os benefícios da assistência judiciária. Emende a autora a inicial, excluindo o filho do pólo ativo da relação processual, vez que inadmissível a cumulação pretendida, já que o direito do filho aos alimentos deve ser pleiteado em ação própria. Prazo: dez dias. Intimar. Pls., 17out2007. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

Autos: 2007.0007.6605-2/0

Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO

Autor: J. R. C. DA S.

Advogado: DRA. SÔNIA COSTA (SAJULP)

Réu: M. R. A. R. DA S.

DESPACHO: " Concedo os benefícios da assistência judiciária. Intimar o autor para que, no prazo de dez dias, emende a inicial, declinando corretamente o nome da ré. Pls., 18set2007. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

Autos: 2006.0008.7583-0/0

Ação: SEPARAÇÃO LITIGIOSA

Autor: J. DO A. DA S.

Advogado: DR. FLORISMAR DE PAULA SANDOVAL

Réu: L. J. DA S.

DESPACHO: " Diga a autora, face a certidão de fl. 22 vº, no prazo de dez dias. Intimar. Pls., 17set2007. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

Autos: 2006.0007.4474-3/0

Ação: INTERDIÇÃO

Autor: R. A. T.

Advogado: DR. JOÃO APARECIDO BAZOLLI (UFT)

Réu: M. R. S.

DESPACHO: " Intimar a autora para, no prazo de 48 horas, diligenciar pelo prosseguimento do feito, indicando o endereço onde a interditanda pode ser localizada, sob pena de extinção. Pls., 18set2007. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

Autos: 2007.0002.9357-0/0

Ação: GUARDA

Autor: C. R. DA S.

Advogado: DRA. MICHELE CARON (UFT)

Réu: F. B. F. N.

DESPACHO: " Intimar a autora, para cumprir integralmente o ordenado no despacho de fl. 17, em 10 dias. Pls., 17set2007. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

Autos: 2006.0003.9033-0/0

Ação: NEGATÓRIA DE PATERNIDADE

Autor: I. L. DE A.

Advogado: DR. ATAUL CORREA GUIMARÃES E OUTRA

Réu: G. C. L. A.

DESPACHO: " Diga o autor, face a certidão de fl. 30, no prazo de dez dias. Intimar. Pls., 13set2007. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

Autos: 2007.0003.3346-6/0

Ação: ALIMENTOS

Autor: G. S. W.

Advogado: DR. ARISTOCLIDES TAVARES FILHO

Réu: J. E. S. W.

DESPACHO: " Diga o autor, face a certidão de fl. 20, no prazo de dez dias. Intimar. Pls., 17set2007. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

Autos: 2007.0007.6638-9/0

Ação: EXONERAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE ALIMENTOS

Autor: W. C. C.

Advogado: DRA. CÉLIA REGINA TURI DE OLIVEIRA

Réu: L. A. C. E OUTRO

DESPACHO: " Emende o autor a inicial, já que, se os beneficiários dos alimentos são maiores e capazes, a ação deve ser contra eles proposta, declinando, inclusive, seu endereço. Deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos cópia da sentença que fixou os alimentos revindendos. Prazo: 10 dias. Intimar. Pls., 17set2007. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

Autos: 2007.0002.2672-4/0

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Exequente: A. L. A. V.

Advogado: DR. ANGELINO MADEIRA

Executado: M. A. R.

Advogado: DR. MARCOS AIRES RODRIGUES

DESPACHO: " Face a petição de fls. 26/31, diga a exequente, no prazo de cinco dias. Pls., 19out2007. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

Autos: 2006.0004.9142-0/0

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Exequente: W. L. R.

Advogado: DRA. ELISÂNGELA MESQUITA SOUSA E OUTRO

Executado: A. DOS S. R.

DESPACHO: " Diga o exequente, face ao contido nos documentos de fls. 32/33, no prazo de dez dias. Pls., 13set2007. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

Autos: 2005.0000.2433-5/0

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Exequente: C. S. DO N.

Advogado: DRA. CRISTIANE WORM

Executado: U. A. A.

Advogado: DR. HÉLIO EDUARDO DA SILVA

DESPACHO: " Diga o exequente, face a petição e documentos de fls. 43/52, no prazo de dez dias. Intimar. Pls., 12set2007. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

Autos: 2006.0003.3408-1/0

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Exequente: L. O. S.

Advogado: DRA. JOSIANNE CAMPOS FEITOSA

Executado: H. A. DE S.

Advogado: DR. CLÁUDIO JAIR SCHONHOLZER

DESPACHO: " Diga a exequente, face a certidão de fl. 37 vº, no prazo de dez dias. Intimar. Pls., 05set2007. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

Autos: 7317/04

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Exequente: I. V. M. N.

Advogado: DR. CARLOS VIECZOREK

Executado: M. H. P. N.

Advogado: DRA. VITAMÁ PEREIRA

DESPACHO: " Diga o exequente, face à certidão de fl. 111 vº, no prazo de dez dias. Intimar. Pls., 04set2007. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

Autos: 2007.0005.5466-7/0

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Exequente: L. F. M. M. D.

Advogado: DR. GLAUTON ALMEIDA ROLIM

Executado: E. DE S. D.

DESPACHO: " Diga o exequente, face à certidão de fl. 23 vº, no prazo de dez dias. Intimar. Pls., 10set2007. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

Autos: 2006.0001.1060-4/0

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Exequente: D. B. C.

Advogado: DRA. SUYANNE LANUSSE REIS ARRUDA

Executado: J. J. C.

Advogado: DRA. VANDA SUELI M. S. NUNES

DESPACHO: " Não tem pertinência a insurreição do executado no que diz respeito a regularidade de sua citação, vez que, procurado no endereço onde poderia ser encontrado, não foi localizado e, desconhecendo a exequente seu endereço, a via ficta é a única forma de dar-lhe ciência desta ação. Assim, não havendo reparos a fazer, o feito prossegue. Intimar o exequente para que indique bens do devedor, passíveis de penhora, no prazo de dez dias. Intimar. Pls., 05set2007. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

Autos: 2007.0008.0631-3/0

Ação: INVENTÁRIO

Requerentes: DORACY PACINI LEAL MUNIZ E OUTRA

Advogado: DR. JAIR DE ALCANTARA PANIAGO

DESPACHO: " Concedo ao espólio, provisoriamente, os benefícios da assistência judiciária. Nomeio inventariante a primeira requerente. Compromisse-a. Primeiras declarações no prazo de vinte dias. Intimar. Pls., 17set2007. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

Autos: 2005.0002.8595-3/0

Ação: INVENTÁRIO

Inventariante: ANTÔNIO DOMINGOS FILHO

Advogado: DR. DOMINGOS FERNANDES DE MORAIS

Inventariado: ESPÓLIO DE MARGARIDA GOMES DE JESUS

DESPACHO: " Diga a inventariante, face ao laudo de avaliação de fl. 64. Também, para que junte aos autos documento que comprove a relação de parentesco dos herdeiros Adriana, Adriano e Adrielli com a falecida, bem assim, aqueles que atestem sua condição de sucessoras e o que comprove a condição de tutora da tia que assiste a única menor. Prazo de dez dias. Intimar. Pls., 05set2007. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

Autos: 2007.0007.0509-6/0

Ação: INVENTÁRIO

Requerentes: JOSEMILTON SANTANA LIMA E OUTROS

Advogado: DR. SEBASTIÃO PINHEIRO MACIEL

Inventariado: ESPÓLIO DE ESTEVÃO PEREIRA LIMA

DESPACHO: " Concedo os benefícios da assistência judiciária. Nomeio inventariante o herdeiro requerente, compromisse-o. Após, citar a ex-companheira e o herdeiro falecido, indicados à fl. 04. Face a notícia de que a viúva possa vir a se desfazer dos bens arrolados antes do desfecho deste inventário, acolho o pedido de fl. 22, determinando a notificação do DETRAN-TO e ao Cartório do Registro de Imóveis local, que abstenham de transferir os bens relacionados às fl. 03, até ulterior deliberação deste Juízo. Entendendo desnecessária a notificação ao Cartório do Registro de Imóveis de porto Nacional – TO, vez que o imóvel ali situado está registrado em nome do falecido. Intimar a requerente Eliene Pereira Reis para que comprove nos autos sua condição de herdeira, no prazo de dez dias. Pls., 04set2007. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

Autos: 2004.0000.4385-4/0

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Exequente: D. A. L. E OUTROS

Advogado: DRA. VANDA SUELI M. S. NUNES

Executado: D. B. L.

Advogado: DR. TEOTONIO ALVES NETO

SENTENÇA: " Vistos, etc. ... No caso sob análise, o processo encontra-se paralisado há quase um ano, , no aguardo de providências da credora. Devidamente intimada, esta não diligenciou por seu prosseguimento. Desta forma, presumindo-se que esta teve satisfeito o seu crédito, face ao seu silêncio, determino o arquivamento dos autos, observadas as cautelas de praxe. Sem custas. P.R.I. Pls., 22ago2007. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

Vara de Precatórias, Falências e Concordatas

BOLETIM DE EXPEDIENTE

Processo nº 2005.9892-4

Ação: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

Habilitante BANCO DO BRASIL S/A

Advogado FERNANDO MAGNO DE PAIVA – OAB/TO 1.619-B

Falida DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS BRÁSILIA LTDA

Advogado ANTÔNIO JOSÉ DE TOLEDO LEME – OAB/TO. 656

SENTENÇA: Assim exposto, satisfeitas as exigências da legislação falimentar, e não havendo questionamento quanto à legitimidade do crédito declarado e noticiado pelos documentos que integram o presente feito, julgo procedente o presente requerimento de habilitação determinando, por consequência, a inclusão – no Quadro Geral de Credores da falência de DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS BRÁSILIA LIMITADA. – do crédito equivalente a R\$ 23.448,91 (vinte e três mil quatrocentos e quarenta e oito reais e noventa e um centavos), em favor do BANCO DO BRASIL SOCIEDADE ANÔNIMA. Desse valor, porém, devem ser reduzidos / excluídos os valores cobrados a título de "taxa sobre o saldo devedor", constantes dos extratos de fl. 03/21. Deve, ainda, haver abatimento proporcional dos juros cobrados em novembro de 1995, cuja incidência deve se limitar ao dia da quebra (25/11), tudo mediante cálculos a serem elaborados pelo contador. Dê-se ciência à Representante do Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas – TO, 17 de setembro de 2007 – Allan Martins Ferreira – Juiz de Direito.

Processo nº 2005.9806-1

Ação: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

Habilitante PEIXOTO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA

Advogado AGÉRBON FERNANDES DE MEDEIROS – OAB/TO 29

Falida DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS BRÁSILIA LTDA

Advogado ANTÔNIO JOSÉ DE TOLEDO LEME – OAB/TO. 656

SENTENÇA: Deste modo, tendo sido satisfeitas as exigências da legislação falimentar, e não havendo questionamento quanto à legitimidade do crédito declarado e noticiado pelos documentos que integram o presente feito, julgo procedente o presente requerimento de habilitação determinando, por consequência, a inclusão – no Quadro Geral de Credores da falência de DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS BRÁSILIA LIMITADA. – do crédito equivalente a R\$ 5.362,58 (cinco mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta e oito centavos), em favor da empresa PEIXOTO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LIMITADA. Em relação ao processo apenso, determino que se lavre no processo principal um termo de conversão dos bens arrecadados, descritos a folhas 106, em penhora. Ressalto que os demais bens eram perecíveis e foram inutilizados pela Vigilância Sanitária. Considerando-se que o processo principal encaminha-se para o encerramento e não conta com a atuação de um síndico, ao qual incumbiria a arrecadação dos referidos bens, deverão ser os mesmos arrecadados no processo principal mediante termos, para composição da massa falida. Comunique-se ao senhor depositário acerca desta determinação. Dê-se ciência à nobre Representante do Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas – TO, 04 de setembro de 2007 – Allan Martins Ferreira – Juiz de Direito.

Processo nº 2005.9807-0

Ação: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

Habilitante PEIXOTO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA

Advogado AGÉRBON FERNANDES DE MEDEIROS – OAB/TO 29

Falida DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS BRÁSILIA LTDA

Advogado ANTÔNIO JOSÉ DE TOLEDO LEME – OAB/TO. 656

SENTENÇA: Deste modo, tendo sido satisfeitas as exigências da legislação falimentar, e não havendo questionamento quanto à legitimidade do crédito declarado e noticiado pelos documentos que integram o presente feito, julgo procedente o presente requerimento de habilitação determinando, por consequência, a inclusão – no Quadro Geral de Credores da falência de DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS BRÁSILIA LIMITADA. – do crédito equivalente a R\$ 5.362,58 (cinco mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta e oito centavos), em favor da empresa PEIXOTO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LIMITADA. Em relação ao processo apenso, determino que se lavre no processo principal um termo de conversão dos bens arrecadados, descritos a folhas 106, em penhora. Ressalto que os demais bens eram perecíveis e foram inutilizados pela Vigilância Sanitária. Considerando-se que o processo principal encaminha-se para o encerramento e não conta com a atuação de um síndico, ao qual incumbiria a arrecadação dos referidos bens, deverão ser os mesmos arrecadados no processo principal mediante termos, para composição da massa falida. Comunique-se ao senhor depositário acerca desta determinação. Dê-se ciência à nobre Representante do Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas – TO, 04 de setembro de 2007 – Allan Martins Ferreira – Juiz de Direito.

Carta Precatória nº 2007.7.2064-8

Deprecante : VARA DE FAM. DA COM. DE GURUPI – TO.

Ação de origem : ADOÇÃO

Nº Origem : 2007.5.5864-6

Reqte. : J. M. DO N. e M. C. L.

Adv. do Reqte. : MARIA VALDENICE MONTEIRO - OAB/TO 705

Reqda. : M. C. DE R.

Adv. do Reqdo. :

OBJETO: Ficam intimadas as partes e advogada dos requerentes para a audiência de oitiva da genitora do menor, redesignada para o dia 21/10/2007 às 15:00 horas, junto à Vara de Cartas Precatórias, Falências e Concordatas da Comarca de Palmas, sito à Av. Teotônio segurado, Paço Municipal, Palácio Marquês de São João da Palma, 2º andar.

PALMEIRÓPOLIS

1ª Câmara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO -Prazo de 20 dias

A Dra. Renata Teresa da Silva – Juíza de Direito desta Comarca de Palmeirópolis-To, no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processa por este Juízo, no Cartório Cível a Ação de Cautelar de Arresto com pedido de liminar - Autos nº 2007.0004.3474-2/0, tendo como requerente Delmar José Ribeiro e requerida Roberta Leão Duarte. MANDOU CITAR a requerida Roberta Leão Duarte, brasileira, convivente, comerciante, com endereço incerto e não sabido, de todo o teor da presente ação, bem como para querendo contestar a ação no prazo de 05 (cinco) dias, indicando as provas que pretende produzir, desde que o faça por intermédio de advogado, sob pena nos termos dos artigos 285 e 319, (ambos do CPC). Este edital deverá ser publicado uma única vez no Diário da Justiça, sob os auspícios da Justiça gratuita e para que ninguém possa alegar ignorância deverá ser afixada uma via do placar do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e comarca de Palmeirópolis, aos 24 de maio de 2007. Renata Teresa da Silva- Juíza de Direito.

PEDRO AFONSO

Vara de Família Sucessões e Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO 30 DIAS)

O Doutor MILTON LAMENHA DE SIQUEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

Faz saber a todos quantos o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO ou dele conhecimento tiverem, que tramita por este Juízo e Cartório de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível, a seguinte Ação e dados abaixo transcrito:

Autos nº: 2006.0008.9082-0/0

Ação: Inventário

Requerente: Thiago de Carvalho Pinheiro de Sousa, rep. por Vilani Pinheiro Carneiro

Requerido: Juaci Pinheiro de Sousa

FINALIDADE: INTIMAÇÃO de eventuais herdeiros de JUACI PINHEIRO DE SOUZA, para querendo manifestarem nos autos no prazo de 30 (trinta) dias.

DESPACHO: "Expeça-se edital de intimação de eventuais herdeiros de Juaci Pinheiro de Souza, a ser públicos no D.J. e locais públicos nesta cidade, com prazo de 30 (trinta) dias para, caso queiram manifestar nos autos. Pedro Afonso/TO., 03/01/2006. Ass) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira – Juíza de Direito."

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém alegue ignorância expediu-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma da Lei.

PEIXE

1ª Vara Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 15 DIAS

A Doutora Cibele Maria Bellezzia, MMª Juíza de Direito desta Comarca de Peixe, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.....

FAZ SABER a todos quantos o presente edital com o prazo de 15 dias virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo, tramitam os termos de Ação Penal nº 2007.0008.3250-0/0, especialmente ao réu "EMIR ALVES PEREIRA", brasileiro, solteiro, sem ocupação definida, NATURAL DE Peixe-TO, nascido aos 28 de novembro de 1985, filho de Almir Pereira Bispo e de Irany Alves Barros Bispo, residente na Av. Tocantins, s/nº, Setor Norte, nesta cidade, atualmente em local incerto e não sabido, ficando pelo presente citado por todo conteúdo da denúncia e intimado para que compareça no Edifício do Fórum, sito a Av. Napoleão de Queiroz s/nº, lotes 01 e 16, da quadra 12, Setor Sul, Peixe- TO ao seu interrogatório, designado para o dia 09 de novembro de 2007, às 09:00 horas, incurso nas penas do Artigo 171, "caput", c/c art 29, ambos do Código Penal, pelos fatos narrados na denúncia, que em síntese diz: Que o acusado acima, agindo em união de desígnios e propósitos, utilizando-se de artifício e ardil, obtiveram, para si, vantagem ilícita em prejuízo da vítima Agrinaldo Pereira dos Santos, mantendo-a em erro, pelo que oferece a presente denúncia. A fim de ser interrogado e se ver processar promover sua defesa e ser notificado dos ulteriores termos do processo, a que deverá(ao) comparecer, sob pena de revelia. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume.

PORTO NACIONAL

Vara de Família e Sucessões

JUSTIÇA GRATUITA EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora HÉLVIA TÚLIA SANDES PEDREIRA PEREIRA, Juíza de Direito da 3ª Vara de Família da Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processando por este Juízo e Cartório os termos da Ação de INTERDIÇÃO E CURATELA de GERUZA PEREIRA BARBOSA – AUTOS Nº 6581/03, requerida por JOAQUIM PEREIRA DIAS e OTÁVIA LUCAS BARBOSA, decretou a interdição da requerida conforme se vê o final da sentença: DECISÃO. POSTO ISTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, DECRETANDO A INTERDIÇÃO DE GERUZA PEREIRA DAIS NOMEANDO-LHE CURADOR NA PESSOA DE OTÁVIA LUCAS DIAS, GENITORA DA INTERDITANDA, CONSTANDO NO DESTA REGISTRO DE NASCIMENTO O NOME DE SOLTEIRA DA GENITORA OTÁVIA LUCAS BARBOSA, COM FULCRO NOS ARTIGOS 1767 E SEGUINTE DO CÓDIGO CIVIL. INSCREVA-SE A PRESENTE SENTENÇA NO CARTÓRIO NO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS DO DOMICILIO DO(A) INTERDITADO(A) (ART.1184 DO CPC E ARTS 29 V, 92 E 93 DA LRP). CERTIFICADA A INSCRIÇÃO E ANOTAÇÃO, PRESTE-SE COMPROMISSO, EM CINCO DIAS, EM LIVRO PRÓPRIO NA FORMA DO ARTIGO 1187 DO CPC. FALECENDO O INTERDITANDO(A) O(A) CURADOR(A) DEVERÁ COMPARECER EM CARTÓRIO, INFORMANDO O ÓBITO NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB AS PENAS DA LEI. OS PODERES DA CURATELA NÃO AUTORIZAM A ALIENAÇÃO DE EVENTUAIS BENS DO(A) INTERDITANDO(A). PUBLIQUE-SE NA IMPRENSA OFICIAL POR UMA VEZ, CONSTANDO DO EDITAL O(S) NOME(S) DO(A) INTERDITADO(A) E DO(A) CURADOR(A), A CAUSA DA INTERDIÇÃO E OS LIMITES DA CURATELA (ART.1.184 CPC). P.R.I. PORTO NACIONAL, 10 DE JULHO DE 2007.(A) HÉLVIA TÚLIA SANDES PEDREIRA PEREIRA - JUIZA DE DIREITO". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da lei.

JUSTIÇA GRATUITA EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora HÉLVIA TÚLIA SANDES PEDREIRA PEREIRA, Juíza de Direito da 3ª Vara de Família da Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processando por este Juízo e Cartório os termos da Ação de INTERDIÇÃO E CURATELA de MARIA DA ABADIA RODRIGUES DE OLIVEIRA – AUTOS Nº 3014/97, requerida por MARIA OLIVEIRA ALVES GOMES, decretou a interdição da requerida conforme se vê o final da sentença: DECISÃO. POSTO ISTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, DECRETANDO A INTERDIÇÃO DE MARIA DA ABADIA RODRIGUES DE OLIVEIRA NOMEANDO-LHE CURADORA NA PESSOA DE MARIA OLIVEIRA ALVES GOMES, COM FULCRO NOS ARTIGOS 1767 E SEGUINTE DO CÓDIGO CIVIL. INSCREVA-SE A PRESENTE SENTENÇA NO CARTÓRIO NO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS DO DOMICILIO DO(A) INTERDITADO(A) (ART.1184 DO CPC E ARTS 29 V, 92 E 93 DA LRP). CERTIFICADA A INSCRIÇÃO E ANOTAÇÃO, PRESTE-SE COMPROMISSO, EM CINCO DIAS, EM LIVRO PRÓPRIO NA FORMA DO ARTIGO 1187 DO CPC. FALECENDO O INTERDITANDO(A) O(A) CURADOR(A) DEVERÁ COMPARECER EM CARTÓRIO, INFORMANDO O ÓBITO NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB AS PENAS DA LEI. OS PODERES DA CURATELA NÃO AUTORIZAM A ALIENAÇÃO DE EVENTUAIS BENS DO(A) INTERDITANDO(A). PUBLIQUE-SE NA IMPRENSA OFICIAL POR UMA VEZ, CONSTANDO DO EDITAL O(S) NOME(S) DO(A) INTERDITADO(A) E DO(A) CURADOR(A), A CAUSA DA INTERDIÇÃO E OS LIMITES DA CURATELA (ART.1.184 CPC). P.R.I. PORTO NACIONAL, 10 DE JULHO DE 2007.(A) HÉLVIA TÚLIA SANDES PEDREIRA PEREIRA - JUIZA DE DIREITO". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da lei.

JUSTIÇA GRATUITA EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora HÉLVIA TÚLIA SANDES PEDREIRA PEREIRA, Juíza de Direito da 3ª Vara de Família da Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processando por este Juízo e Cartório os termos da Ação de INTERDIÇÃO E CURATELA de TITO DIAS DOS SANTOS – AUTOS Nº 7102/04, requerida por APOLONIO DIAS DOS SANTOS, decretou a interdição da requerida conforme se vê o final da sentença: DECISÃO. POSTO ISTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, DECRETANDO A INTERDIÇÃO DE TITO DIAS DOS SANTOS NOMEANDO-LHE CURADOR(A) NA PESSOA DE MARIA OLIVEIRA ALVES GOMES, COM FULCRO NOS ARTIGOS 1767 E SEGUINTE DO CÓDIGO CIVIL. INSCREVA-SE A PRESENTE SENTENÇA NO CARTÓRIO NO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS DO DOMICILIO DO(A) INTERDITADO(A) (ART.1184 DO CPC E ARTS 29 V, 92 E 93 DA LRP). CERTIFICADA A INSCRIÇÃO E ANOTAÇÃO, PRESTE-SE COMPROMISSO, EM CINCO DIAS, EM LIVRO PRÓPRIO NA FORMA DO ARTIGO 1187 DO CPC. FALECENDO O INTERDITANDO(A) O(A) CURADOR(A) DEVERÁ COMPARECER EM CARTÓRIO, INFORMANDO O ÓBITO NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB AS PENAS DA LEI. OS PODERES DA CURATELA NÃO AUTORIZAM A ALIENAÇÃO DE EVENTUAIS BENS DO(A) INTERDITANDO(A). PUBLIQUE-SE NA IMPRENSA OFICIAL POR UMA VEZ, CONSTANDO DO EDITAL O(S) NOME(S) DO(A) INTERDITADO(A) E DO(A) CURADOR(A), A CAUSA DA INTERDIÇÃO E OS LIMITES DA CURATELA (ART.1.184 CPC). P.R.I. PORTO NACIONAL, 10 DE JULHO DE 2007.(A) HÉLVIA TÚLIA SANDES PEDREIRA PEREIRA - JUIZA DE DIREITO". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da lei.

**JUSTIÇA GRATUÍTA
EDITAL DE INTERDIÇÃO**

A Doutora HÉLVIA TÚLIA SANDES PEDREIRA PEREIRA, Juíza de Direito da 3ª Vara de Família da Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processando por este Juízo e Cartório os termos da Ação de INTERDIÇÃO E CURATELA de LUCIANA FERREIRA DE MENEZES – AUTOS Nº 2006.0000.1708-6, requerida por LUZIA DIAS LOPES, decretou a interdição da requerida conforme se vê o final da sentença: DECISÃO. POSTO ISTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, DECRETANDO A INTERDIÇÃO DE LUCIANA FERREIRA DE MENEZES NOMEANDO-LHE CURADOR(A) NA PESSOA DE LUZIA DIAS LOPES, COM FULCRO NOS ARTIGOS 1767 E SEQUINTE DO CÓDIGO CIVIL. INSCREVA-SE A PRESENTE SENTENÇA NO CARTÓRIO NO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS DO DOMICÍLIO DO(A) INTERDITADO(A) (ART.1184 DO CPC E ARTS 29 V, 92 E 93 DA LRP). CERTIFICADA A INSCRIÇÃO E ANOTAÇÃO, PRESTE-SE COMPROMISSO, EM CINCO DIAS, EM LIVRO PRÓPRIO NA FORMA DO ARTIGO 1187 DO CPC. FALECENDO O INTERDITANDO(A) O(A) CURADOR(A) DEVERÁ COMPARECER EM CARTÓRIO, INFORMANDO O ÓBITO NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB AS PENAS DA LEI. OS PODERES DA CURATELA NÃO AUTORIZAM A ALIENAÇÃO DE EVENTUAIS BENS DO(A) INTERDITANDO(A). PUBLIQUE-SE NA IMPRENSA OFICIAL POR UMA VEZ, CONSTANDO DO EDITAL O(S) NOME(S) DO(A) INTERDITADO(A) E DO(A) CURADOR(A), A CAUSA DA INTERDIÇÃO E OS LIMITES DA CURATELA (ART.1.184 CPC). P.R.I. PORTO NACIONAL, 10 DE JULHO DE 2007.(A) HÉLVIA TÚLIA SANDES PEDREIRA PEREIRA - JUIZA DE DIREITO". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da lei.

**JUSTIÇA GRATUÍTA
EDITAL DE INTERDIÇÃO**

A Doutora HÉLVIA TÚLIA SANDES PEDREIRA PEREIRA, Juíza de Direito da 3ª Vara de Família da Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processando por este Juízo e Cartório os termos da Ação de INTERDIÇÃO E CURATELA de ATILA NERES MONTEIRO – AUTOS Nº 7734/05, requerida por GERTRUDES NERES DE SOUSA MONTEIRO, decretou a interdição da requerida conforme se vê o final da sentença: DECISÃO. POSTO ISTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, DECRETANDO A INTERDIÇÃO DE ATILA NERES MONTEIRO NOMEANDO-LHE CURADOR(A) NA PESSOA DE GERTRUDES NERES DE SOUSA MONTEIRO, COM FULCRO NOS ARTIGOS 1767 E SEQUINTE DO CÓDIGO CIVIL. INSCREVA-SE A PRESENTE SENTENÇA NO CARTÓRIO NO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS DO DOMICÍLIO DO(A) INTERDITADO(A) (ART.1184 DO CPC E ARTS 29 V, 92 E 93 DA LRP). CERTIFICADA A INSCRIÇÃO E ANOTAÇÃO, PRESTE-SE COMPROMISSO, EM CINCO DIAS, EM LIVRO PRÓPRIO NA FORMA DO ARTIGO 1187 DO CPC. FALECENDO O INTERDITANDO(A) O(A) CURADOR(A) DEVERÁ COMPARECER EM CARTÓRIO, INFORMANDO O ÓBITO NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB AS PENAS DA LEI. OS PODERES DA CURATELA NÃO AUTORIZAM A ALIENAÇÃO DE EVENTUAIS BENS DO(A) INTERDITANDO(A). PUBLIQUE-SE NA IMPRENSA OFICIAL POR UMA VEZ, CONSTANDO DO EDITAL O(S) NOME(S) DO(A) INTERDITADO(A) E DO(A) CURADOR(A), A CAUSA DA INTERDIÇÃO E OS LIMITES DA CURATELA (ART.1.184 CPC). P.R.I. PORTO NACIONAL, 25 DE MAIO DE 2006.(A) HÉLVIA TÚLIA SANDES PEDREIRA PEREIRA - JUIZA DE DIREITO". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da lei.

**JUSTIÇA GRATUÍTA
EDITAL DE INTERDIÇÃO**

A Doutora HÉLVIA TÚLIA SANDES PEDREIRA PEREIRA, Juíza de Direito da 3ª Vara de Família da Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processando por este Juízo e Cartório os termos da Ação de INTERDIÇÃO E CURATELA de ANESTON ALVES DA SILVA – AUTOS Nº 2005.0003.1544-5/0, requerida por REINALDO ALVES DA SILVA, decretou a interdição da requerida conforme se vê o final da sentença: DECISÃO. POSTO ISTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, DECRETANDO A INTERDIÇÃO DE ANESTON ALVES DA SILVA NOMEANDO-LHE CURADOR(A) NA PESSOA DE REINALDO ALVES DA SILVA, COM FULCRO NOS ARTIGOS 1767 E SEQUINTE DO CÓDIGO CIVIL. INSCREVA-SE A PRESENTE SENTENÇA NO CARTÓRIO NO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS DO DOMICÍLIO DO(A) INTERDITADO(A) (ART.1184 DO CPC E ARTS 29 V, 92 E 93 DA LRP). CERTIFICADA A INSCRIÇÃO E ANOTAÇÃO, PRESTE-SE COMPROMISSO, EM CINCO DIAS, EM LIVRO PRÓPRIO NA FORMA DO ARTIGO 1187 DO CPC. FALECENDO O INTERDITANDO(A) O(A) CURADOR(A) DEVERÁ COMPARECER EM CARTÓRIO, INFORMANDO O ÓBITO NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB AS PENAS DA LEI. OS PODERES DA CURATELA NÃO AUTORIZAM A ALIENAÇÃO DE EVENTUAIS BENS DO(A) INTERDITANDO(A). PUBLIQUE-SE NA IMPRENSA OFICIAL POR UMA VEZ, CONSTANDO DO EDITAL O(S) NOME(S) DO(A) INTERDITADO(A) E DO(A) CURADOR(A), A CAUSA DA INTERDIÇÃO E OS LIMITES DA CURATELA (ART.1.184 CPC). P.R.I. PORTO NACIONAL, 07 DE MARÇO DE 2006.(A) HÉLVIA TÚLIA SANDES PEDREIRA PEREIRA - JUIZA DE DIREITO". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da lei.

**JUSTIÇA GRATUÍTA
EDITAL DE INTERDIÇÃO**

A Doutora HÉLVIA TÚLIA SANDES PEDREIRA PEREIRA, Juíza de Direito da 3ª Vara de Família da Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processando por este Juízo e Cartório os termos da Ação de INTERDIÇÃO E CURATELA de VERA LÚCIA DA SILVA REIS – AUTOS Nº 2005.0002.1365-0/0, requerida por RAIMUNDA DA SILVA REIS, decretou a interdição da requerida conforme se vê o final da sentença: DECISÃO. POSTO ISTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, DECRETANDO A INTERDIÇÃO DE RAIMUNDA DA SILVA REIS NOMEANDO-LHE CURADOR(A) NA PESSOA DE VERA LÚCIA DA SILVA REIS, COM FULCRO NOS ARTIGOS 1767 E SEQUINTE DO CÓDIGO CIVIL. INSCREVA-SE A PRESENTE SENTENÇA NO CARTÓRIO NO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS DO DOMICÍLIO DO(A) INTERDITADO(A) (ART.1184 DO CPC E ARTS 29 V, 92 E 93 DA LRP). CERTIFICADA A INSCRIÇÃO E ANOTAÇÃO, PRESTE-SE COMPROMISSO, EM CINCO DIAS, EM LIVRO PRÓPRIO NA FORMA DO ARTIGO 1187 DO CPC. FALECENDO O INTERDITANDO(A) O(A) CURADOR(A) DEVERÁ COMPARECER EM CARTÓRIO, INFORMANDO O ÓBITO NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB AS PENAS DA LEI. OS PODERES DA CURATELA NÃO AUTORIZAM A ALIENAÇÃO DE EVENTUAIS BENS DO(A) INTERDITANDO(A). PUBLIQUE-SE NA IMPRENSA OFICIAL POR UMA VEZ, CONSTANDO DO EDITAL O(S) NOME(S) DO(A) INTERDITADO(A) E DO(A) CURADOR(A), A CAUSA DA INTERDIÇÃO E OS LIMITES DA CURATELA (ART.1.184 CPC). P.R.I. PORTO NACIONAL, 21 DE AGOSTO DE 2007.(A) HÉLVIA TÚLIA SANDES PEDREIRA PEREIRA - JUIZA DE DIREITO". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta Cidade de Porto Nacional, Cartório de Família, Sucessões, Infância e Juventude, aos dezessete dias do mês de outubro do ano dois mil e sete (17.10.2007). Eu,, Escrivã, subscrevi.

**JUSTIÇA GRATUÍTA
EDITAL DE INTERDIÇÃO**

A Doutora HÉLVIA TÚLIA SANDES PEDREIRA PEREIRA, Juíza de Direito da 3ª Vara de Família da Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processando por este Juízo e Cartório os termos da Ação de INTERDIÇÃO E CURATELA de MARIA GOMES DA SILVA – AUTOS Nº 7940/05, requerida por JOSÉ NUNES DA SILVA, decretou a interdição da requerida conforme se vê o final da sentença: DECISÃO. POSTO ISTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, DECRETANDO A INTERDIÇÃO DE MARIA GOMES DA SILVA NOMEANDO-LHE CURADOR(A) NA PESSOA DE JOSÉ NUNES DA SILVA, COM FULCRO NOS ARTIGOS 1767 E SEQUINTE DO CÓDIGO CIVIL. INSCREVA-SE A PRESENTE SENTENÇA NO CARTÓRIO NO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS DO DOMICÍLIO DO(A) INTERDITADO(A) (ART.1184 DO CPC E ARTS 29 V, 92 E 93 DA LRP). CERTIFICADA A INSCRIÇÃO E ANOTAÇÃO, PRESTE-SE COMPROMISSO, EM CINCO DIAS, EM LIVRO PRÓPRIO NA FORMA DO ARTIGO 1187 DO CPC. FALECENDO O INTERDITANDO(A) O(A) CURADOR(A) DEVERÁ COMPARECER EM CARTÓRIO, INFORMANDO O ÓBITO NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB AS PENAS DA LEI. OS PODERES DA CURATELA NÃO AUTORIZAM A ALIENAÇÃO DE EVENTUAIS BENS DO(A) INTERDITANDO(A). PUBLIQUE-SE NA IMPRENSA OFICIAL POR UMA VEZ, CONSTANDO DO EDITAL O(S) NOME(S) DO(A) INTERDITADO(A) E DO(A) CURADOR(A), A CAUSA DA INTERDIÇÃO E OS LIMITES DA CURATELA (ART.1.184 CPC). P.R.I. PORTO NACIONAL, 25 DE MAIO DE 2006.(A) HÉLVIA TÚLIA SANDES PEDREIRA PEREIRA - JUIZA DE DIREITO". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da lei.

**JUSTIÇA GRATUÍTA
EDITAL DE INTERDIÇÃO**

A Doutora HÉLVIA TÚLIA SANDES PEDREIRA PEREIRA, Juíza de Direito da 3ª Vara de Família da Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processando por este Juízo e Cartório os termos da Ação de INTERDIÇÃO E CURATELA de ISABEL LOPES DE SOUZA – AUTOS Nº 2006.0000.1718-3, requerida por CLAUDETE BATISTA DE SOUZA, decretou a interdição da requerida conforme se vê o final da sentença: DECISÃO. POSTO ISTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, DECRETANDO A INTERDIÇÃO DE ISABEL LOPES DE SOUZA NOMEANDO-LHE CURADOR(A) NA PESSOA DE CLAUDETE BATISTA DE SOUZA, COM FULCRO NOS ARTIGOS 1767 E SEQUINTE DO CÓDIGO CIVIL. INSCREVA-SE A PRESENTE SENTENÇA NO CARTÓRIO NO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS DO DOMICÍLIO DO(A) INTERDITADO(A) (ART.1184 DO CPC E ARTS 29 V, 92 E 93 DA LRP). CERTIFICADA A INSCRIÇÃO E ANOTAÇÃO, PRESTE-SE COMPROMISSO, EM CINCO DIAS, EM LIVRO PRÓPRIO NA FORMA DO ARTIGO 1187 DO CPC. FALECENDO O INTERDITANDO(A) O(A) CURADOR(A) DEVERÁ COMPARECER EM CARTÓRIO, INFORMANDO O ÓBITO NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB AS PENAS DA LEI. OS PODERES DA CURATELA NÃO AUTORIZAM A ALIENAÇÃO DE EVENTUAIS BENS DO(A) INTERDITANDO(A). PUBLIQUE-SE NA IMPRENSA OFICIAL POR UMA VEZ, CONSTANDO DO EDITAL O(S) NOME(S) DO(A) INTERDITADO(A) E DO(A) CURADOR(A), A CAUSA DA INTERDIÇÃO E OS LIMITES DA CURATELA (ART.1.184 CPC). P.R.I. PORTO NACIONAL, 21 DE AGOSTO DE 2007.(A) HÉLVIA TÚLIA SANDES PEDREIRA PEREIRA - JUIZA DE DIREITO". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da lei.

**JUSTIÇA GRATUÍTA
EDITAL DE INTERDIÇÃO**

A Doutora HÉLVIA TÚLIA SANDES PEDREIRA PEREIRA, Juíza de Direito da 3ª Vara de Família da Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processando por este Juízo e Cartório os termos da Ação de SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA de LEONARDA CASTRO DA SILVA – AUTOS Nº 2007.0001.6629-2/0, requerida por ELZENI PEREIRA DOS SANTOS, decretou a interdição da requerida conforme se vê da seguinte sentença: "RELATÓRIO: O(A) Sra. ELZENI PEREIRA DOS SANTOS requereu a substituição da curatela informando que a interditanda passou a viver na sua companhia após o falecimento da genitora com quem veio morar após se mudar de Goiânia. Na audiência de instrução e julgamento foram inquiridas duas testemunhas. O Ministério Público foi favorável. FUNDAMENTAÇÃO: O(a) Sra. ELZENI PEREIRA DOS SANTOS re requereu a substituição da curatela informando que a interditanda passou a viver na sua companhia e presta-lhe a assistência e cuidados necessários. Pela declaração das testemunhas inquiridas em audiência, ficou demonstrada a convivência de se nomear a senhora ELZENI PEREIRA DOS SANTOS como Curador, em substituição a curadora Vilma Rodrigues de Jesus. Na presente audiência ficou demonstrado através da prova testemunhal que a senhora ELZENI PEREIRA DOS SANTOS assumiu toda a responsabilidade pela interditada LEONARDA CASTRO DA SILVA, prestando-lhe a assistência necessária. DISPOSITIVO: ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, DETERMINANDO A SUBSTITUIÇÃO DA CURADORA VILMA RODRIGUES DE JESUS, NOMEADA A LEONARDA CASTRO DA SILVA, pela senhora ELZENI PEREIRA DOS SANTOS, HOMOLOGO A RENÚNCIA DO PRAZO RECURSAL. AVERBE-SE A PRESENTE SENTENÇA, SERVINDO ESTA DE MANDADO, NO CARTÓRIO NO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS DO DOMICILIO DO(A) INTERDITADO(A) (ART.104 DA LRP). CERTIFICADA A AVERBAÇÃO, PRESTE-SE COMPROMISSO, EM CINCO DIAS, EM LIVRO PRÓPRIO NA FORMA DO ARTIGO 1187 DO CPC. FALCENDO O INTERDITANDO(A) O(A) CURADOR(A) DEVERÁ COMPARECER EM CARTÓRIO, INFORMANDO O ÓBITO NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB AS PENAS DA LEI. OS PODERES DA CURATELA NÃO AUTORIZAM A ALIENAÇÃO DE EVENTUAIS BENS DO(A) INTERDITANDO(A). PUBLIQUE-SE NA IMPRENSA OFICIAL POR UMA VEZ, CONSTANDO DO EDITAL O(S) NOME(S) DO(A) INTERDITADO(A) E DO(A) CURADOR(A), A CAUSA DA INTERDIÇÃO E OS LIMITES DA CURATELA (ART.1.184 CPC). P.R.I. PORTO NACIONAL, 10 DE JULHO DE 2007.(A) HÉLVIA TÚLIA SANDES PEDREIRA PEREIRA - JUIZA DE DIREITO". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta Cidade de Porto Nacional, Cartório de Família, Sucessões, Infância e Juventude, aos dezessete dias do mês de outubro do ano dois mil e sete (17.10.2007). Eu,, Escrivã, subscrevi.

JUSTIÇA GRATUITA EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora HÉLVIA TÚLIA SANDES PEDREIRA PEREIRA, Juíza de Direito da 3ª Vara de Família da Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processando por este Juízo e Cartório os termos da Ação de SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA de ALZIRA FRANCISCO DE SOUSA – AUTOS Nº 2005.0003.1558-5/0, requerida por AURORA CESARIO DA SILVA, decretou a interdição da requerida conforme se vê o final da sentença: "DECISÃO: ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, DETERMINANDO A SUBSTITUIÇÃO DA CURADORA AURORA CESARIO DA SILVA, NOMEADA A ALZIRA FRANCISCO DE SOUZA, pela senhora CREUZA FRANCISCO DE SOUZA, HOMOLOGO A RENÚNCIA DO PRAZO RECURSAL. AVERBE-SE A PRESENTE SENTENÇA, SERVINDO ESTA DE MANDADO, NO CARTÓRIO NO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS DO DOMICILIO DO(A) INTERDITADO(A) (ART.104 DA LRP). CERTIFICADA A AVERBAÇÃO, PRESTE-SE COMPROMISSO, EM CINCO DIAS, EM LIVRO PRÓPRIO NA FORMA DO ARTIGO 1187 DO CPC. FALCENDO O INTERDITANDO(A) O(A) CURADOR(A) DEVERÁ COMPARECER EM CARTÓRIO, INFORMANDO O ÓBITO NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB AS PENAS DA LEI. OS PODERES DA CURATELA NÃO AUTORIZAM A ALIENAÇÃO DE EVENTUAIS BENS DO(A) INTERDITANDO(A). PUBLIQUE-SE NA IMPRENSA OFICIAL POR UMA VEZ, CONSTANDO DO EDITAL O(S) NOME(S) DO(A) INTERDITADO(A) E DO(A) CURADOR(A), A CAUSA DA INTERDIÇÃO E OS LIMITES DA CURATELA (ART.1.184 CPC). P.R.I. PORTO NACIONAL, 10 DE JULHO DE 2007.(A) HÉLVIA TÚLIA SANDES PEDREIRA PEREIRA - JUIZA DE DIREITO". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta Cidade de Porto Nacional, Cartório de Família, Sucessões, Infância e Juventude, aos dezessete dias do mês de outubro do ano dois mil e sete (17.10.2007). Eu,, Escrivã, subscrevi.

Juizado Especial Cível

EDITAL LEILÃO

1ª praça dia 26 /novembro/ 2007 às 14:00 horas
2ª praça dia 07 / dezembro / 2007 às 14:00 horas

O Doutor ADHEMAR CHUFALO FILHO, Juiz de Direito Titular do Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Nacional- Estado do Tocantins , na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que no dia 26 de novembro de 2007, às 14:00 horas, na sacada principal do Edifício do Fórum, sito à Avenida Luiz Leite Ribeiro, nº 05 Setor Aeroporto nesta cidade de Porto Nacional, a PORTEIRA DOS AUDITÓRIOS/LEILOEIRA, levará a Hasta Pública o bem penhorado a quem mais der acima da avaliação de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), os bens móveis de propriedade do Executado CORIOLANO BALDUINO DAMASCENO, extraída dos Autos n.º 3.742/99, da Ação de Execução de Título Judicial, proposta por EVA FERREIRA NONATO, em desfavor do Executado – o(s) bem(ns) móvel(is) a saber: 1) – 16 (dezesseis) animais

(cavalos e éguas), sendo 08 (oito) machos e 08 (oito) fêmeas, com idade de mais de três anos. 2)- 04 (quatro) vacas mestiças, com idade de mais de três anos, avaliados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) cada, totalizando a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)." Outrossim, não havendo licitantes, desde já fica designado o dia 07 de dezembro de 2007, no mesmo local e horário para a venda a quem der mais, independente de nova publicação. Pelo presente fica(m) intimado(s) das datas acima o(a)(s) Executado(s), CORIOLANO BALDUINO DAMASCENO, caso não seja(m) encontrada(s). E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância expediu-se o presente Edital cuja 2ª via ficará afixada no placard do fórum e publicado na forma da Lei. Porto Nacional, 23 de outubro de 2007. Eu _____, Edília Ayres Neta Costa Barbosa, Escrevente o digitei. Eu _____, Ana Lúcia Ferreira dos Santos, Escrivã em substituição, o conferi e subscrevo.

TOCANTINÓPOLIS

Vara de Família Sucessões e Cível

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

Autos n.º 2006.3.4546-6 ou 371/2006

Ação – DIVÓRCIO DIRETO

Requerente – EFIGÊNIA SANTIAGO COSTA SILVA

Requerido – MARIO RAMOS DA SILVA

FINALIDADE – Levar ao conhecimento de todos que o presente virem ou dele tiverem conhecimento, que foi decretado por sentença, o DIVÓRCIO de EFIGÊNIA SANTIAGO COSTA SILVA E MARIO RAMOS DA SILVA tudo conforme parte final da r. sentença a seguir transcrita: "Ante o DECRETO O DIVÓRCIO DO CASAL EFIGÊNIA SANTIAGO COSTA SILVA E MARIO RAMOS DA SILVA. Inexistindo filhos e bens a partilhar. A requerente voltará a usar o nome de solteira. Após o transitio em julgado expeça-se mandado de averbação para o Cartório de Registro Civil, anotando-se que a requerente é beneficiária da justiça gratuita. Publicada em audiência, registre-se e cumpra-se, saindo os presentes intimados e com as cautelas legais archive-se.Toc., 13/09/07. (a) Nilson Afonso da Silva- Juiz de Direito".

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

Autos n.º 653/2004

Ação – DIVÓRCIO DIRETO

Requerente – JOSÉ ALVES DOS SANTOS

Requerida – ROSIMAR RIBEIRO DOS SANTOS

FINALIDADE – Levar ao conhecimento de todos que o presente virem ou dele tiverem conhecimento, que foi decretado por sentença, o DIVÓRCIO de JOSÉ ALVES DOS SANTOS E ROSIMAR RIBEIRO DOS SANTOS tudo conforme parte final da r. sentença a seguir transcrita: "Ante o exposto DECRETO O DIVÓRCIO, do casal JOSÉ ALVES DOS SANTOS E ROSIMAR RIBEIRO DOS SANTOS. Inexistindo filhos menores e bens a partilhar. A requerida permanece com o nome de casada. Após o transitio em julgado expeça-se mandado de averbação para o Cartório de Registro Civil, anotando-se que o requerente é beneficiário da justiça gratuita. Publicado em audiência, registre-se e cumpra-se...Toc., 16/08/07. (a) Nilson Afonso da Silva- Juiz de Direito".

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

Autos n.º 332/2005

Ação – DIVÓRCIO DIRETO

Requerente – DINALVA MARIA DA SILVA ALVES

Requerido – EDINALDO JULIO ALVES

FINALIDADE – Levar ao conhecimento de todos que o presente virem ou dele tiverem conhecimento, que foi decretado por sentença, o DIVÓRCIO de DINALVA MARIA DA SILVA ALVES E EDINALDO JULIO ALVES tudo conforme parte final da r. sentença a seguir transcrita: "Ante o DECRETO O DIVÓRCIO DO CASAL EFIGÊNIA SANTIAGO COSTA SILVA E MARIO RAMOS DA SILVA. Inexistindo filhos e bens a partilhar. A requerente voltará a usar o nome de solteira. Após o transitio em julgado expeça-se mandado de averbação para o Cartório de Registro Civil, anotando-se que a requerente é beneficiária da justiça gratuita. Publicada em audiência, registre-se e cumpra-se, saindo os presentes intimados e com as cautelas legais archive-se.Toc., 20/09/07. (a) Nilson Afonso da Silva- Juiz de Direito".

Edital De Publicação De Sentença De Interdição

Autos n.º 2006.0.7817-4/0 ou 51/2006

Ação – CURATELA

Requerente – JOANA RODRIGUES MOTA

Requerido – DOMINGOS LOPES VIANA

FINALIDADE – LEVAR ao conhecimento de todos que o presente virem o dele tiverem conhecimento que foi decretada por sentença a INTERDIÇÃO de DOMINGOS LOPES VIANA, brasileiro, solteiro, residente no Povoado Pedra Vermelha, município de Palmeiras-TO, declarando-o absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil e comercial, por ser pessoa portadora de deficiência mental e nomeando a requerente JOANA RODRIGUES MORA, brasileira, casada, lavradora, portadora da RG. nº 1012.238 – SSP/GO, sua Curadora. Tudo conforme a sentença cuja parte final segue transcrita: " ANTE O EXPOSTO e o que de mais nos autos consta e acolhendo o parecer ministerial, e DECRETO A INTERDIÇÃO DE DOMINGOS LOPES VIANA, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil , na forma do artigo 3º, inciso II, do Código Civil, e, de acordo com o artigo 1.775, § 1º e 2º, do mesmo diploma legal, nomeando-lhe curadora JOANA RODRIGUES MOTA, devendo prestar compromisso do encargo. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do CPC e ao art. 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no registro Civil competente e publique-se no Diário da Justiça....". Tocantinópolis – TO, 10/09/07. – Nilson Afonso da Silva- Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO TOCANTINS

PRESIDENTE

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

VICE-PRESIDENTE

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA

RAFAEL GONÇALVES DE PAULA

JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA

ADELINA MARIA GURAK

CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

KÊNIA CRISTINA DE OLIVEIRA

DIRETOR-GERAL

JOSÉ ZITO PEREIRA JÚNIOR

TRIBUNAL PLENO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES

Des. AMADO CILTON ROSA

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ

BARBOSA

Secretária: DÉBORA REGINA HONÓRIO GALAN

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)

ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. MOURA FILHO (Presidente)

ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES

(Presidente)

WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)

FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)

Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

Des. CARLOS SOUZA

Des. ANTÔNIO FÉLIX

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA (Membro)

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES (Membro)

Sessão de distribuição:

Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

Desa. WILLAMARA LEILA (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Suplente)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Des. DALVA MAGALHÃES (Suplente)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Suplente)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

RONILSON PEREIRA DA SILVA

DIRETORIA DE CONTROLE INTERNO

GIZELSON MONTEIRO DE MOURA

DIRETOR FINANCEIRO

MANOEL REIS CHAVES CORTEZ

DIRETORIA DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES

MARCUS OLIVEIRA PEREIRA

DIRETORIA DE INFORMÁTICA

IVANILDE VIEIRA LUZ

DIRETORIA JUDICIÁRIA

MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO

DIRETORIA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 12h00 às 18h00.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Fone (63)3218.4443 - Fax

(63)218.4305

CEP 77.015-007 - Palmas, Tocantins

www.tj.to.gov.br e-mail: dj@tj.to.gov.brPublicação: Tribunal de Justiça do
Tocantins

Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:

GRAZIELE COELHO BORBA NERES

ISSN 1806-0536

9 771806 053002